

RELATIVO À DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE
«PRODUTOS ORIGINÁRIOS» E AOS
MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Índice

TÍTULO I:	Disposições gerais
ARTIGO	
	1 Definições
TÍTULO II:	Definição do conceito de «produtos originários»
ARTIGOS	
	2. Requisitos gerais
	3. Cumulação bilateral
	4. Cumulação diagonal
	5. Cumulação no que respeita às matérias que são objeto de uma isenção de direitos NMF na UE
	6. Cumulação no que respeita às matérias originárias de outros países que beneficiam de acesso preferencial à UE com isenção de direitos e de contingentes
	7. Produtos inteiramente obtidos
	8. Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes
	9. Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes
	10. Unidade de qualificação
	11. Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas
	12. Sortidos
	13. Elementos neutros

TÍTULO III: Requisitos territoriais

ARTIGOS

14. Princípio da territorialidade
15. Não alteração
16. Separação de contas
17. Expedição de açúcar
18. Exposições

TÍTULO IV: Prova de origem

ARTIGOS

19. Requisitos gerais
20. Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1
21. Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1
22. Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1
23. Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou efetuada anteriormente
24. Condições para efetuar uma declaração de origem
25. Exportador autorizado
26. Prazo de validade da prova de origem
27. Apresentação da prova de origem
28. Importação em remessas escalonadas
29. Isenções da prova de origem
30. Processo de informação para efeitos de cumulação
31. Documentos comprovativos
32. Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos
33. Discrepâncias e erros formais
34. Montantes expressos em euros

TÍTULO V:	Métodos de cooperação administrativa
ARTIGOS	
	35. Condições administrativas para que os produtos beneficiem do presente Acordo
	36. Notificação das autoridades aduaneiras
	37. Assistência mútua
	38. Controlo da prova de origem
	39. Controlo das declarações do fornecedor
	40. Resolução de litígios
	41. Sanções
	42. Zonas francas
	43. Derrogações
TÍTULO VI:	Ceuta e Melilha
ARTIGO	
	44. Condições especiais
TÍTULO VII:	Disposições finais
ARTIGOS	
	45. Revisão e aplicação das regras de origem
	46. Anexos
	47. Implementação do Protocolo
ANEXO I DO PROTOCOLO N.º 1:	Notas introdutórias à lista do anexo II
ANEXO II DO PROTOCOLO N.º 1:	Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário

ANEXO II (A) DO PROTOCOLO N.º 1:	Derrogações à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o carácter originário, nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do presente Protocolo
ANEXO III DO PROTOCOLO N.º 1:	Formulário do certificado de circulação
ANEXO IV DO PROTOCOLO N.º 1:	Declaração de origem
ANEXO V DO PROTOCOLO N.º 1:	Declaração do fornecedor para produtos com carácter originário preferencial
ANEXO V B DO PROTOCOLO N.º 1:	Declaração do fornecedor para produtos sem carácter originário preferencial
ANEXO VI DO PROTOCOLO N.º 1:	Ficha de informação
ANEXO VII DO PROTOCOLO N.º 1:	Formulário de pedido de derrogação
ANEXO VIII DO PROTOCOLO N.º 1:	Países e territórios ultramarinos
ANEXO IX DO PROTOCOLO N.º 1:	Produtos relativamente aos quais, após 1 de outubro de 2015, se aplicam as disposições relativas à cumulação referidas no artigo 4.º do presente Protocolo
ANEXO X DO PROTOCOLO N.º 1:	DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE O REFORÇO DA CAPACIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS DE ORIGEM DO PRESENTE ACORDO
ANEXO XI DO PROTOCOLO N.º 1:	DECLARAÇÃO COMUM relativa ao Principado de Andorra DECLARAÇÃO COMUM relativa à República de São Marinho

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) qualquer referência ao sexo masculino, simultaneamente uma referência ao sexo feminino e vice-versa;
- b) «fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- c) «matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, utilizado no fabrico do produto;
- d) «produto», o produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- e) «mercadorias», tanto as matérias como os produtos;

- f) «valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo de 1994 relativo à aplicação do Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC;
- g) «preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na UE ou num Estado do APE SADC, em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são, ou podem ser, reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- h) «valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na UE ou nos Estados do APE SADC;
- i) «valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, tal como definido na alínea h), aplicada mutatis mutandis;
- j) «valor acrescentado», para efeitos do artigo 4.º do presente Protocolo, o preço à saída da fábrica, menos o valor aduaneiro de cada uma das matérias incorporadas que são originárias dos outros países ou territórios, referidos nos artigos 4.º, 5.º e 6.º do presente Protocolo, com os quais a cumulação é aplicável, ou, se o valor aduaneiro não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na UE ou num Estado do APE SADC;
- k) «valor acrescentado», para efeitos do artigo 43.º do presente Protocolo, o preço à saída da fábrica, menos o valor aduaneiro de cada uma das matérias incorporadas que são importadas para o Estado do APE SADC que solicita a derrogação, ou, se o valor aduaneiro não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na UE ou num Estado do APE SADC;

- l) «capítulos», «posições» e «subposições», os capítulos, as posições de quatro dígitos e as subposições de seis dígitos utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;
- m) «classificado», a classificação de um produto ou matéria num capítulo, posição ou subposição específicos;
- n) «remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- o) «territórios», os territórios incluindo as águas territoriais;
- p) «PTU», os Países e Territórios Ultramarinos, conforme definidos no anexo VIII;
- q) «outros Estados do APE ACP», todos os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, com exceção dos Estados do APE SADC, que aplicaram, pelo menos provisoriamente, um APE com a UE.
- r) «declaração do fornecedor», uma declaração feita por um fornecedor no que respeita ao carácter dos produtos em matéria de regras de origem. Pode ser utilizada pelos exportadores como elemento de prova, nomeadamente em apoio de pedidos de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou como base para efetuar declarações de origem.

- s) «presente Acordo», o Acordo de Parceria Económica provisório entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

ARTIGO 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do presente Acordo, são considerados originários da UE os seguintes produtos:
 - a) os produtos inteiramente obtidos na UE, na aceção do artigo 7.º do presente Protocolo;
 - b) os produtos obtidos na UE, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na UE a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 8.º do presente Protocolo.

2. Para efeitos do presente Acordo, são considerados originários de um Estado APE SADC os seguintes produtos:
 - a) os produtos inteiramente obtidos num Estado do APE SADC, na aceção do artigo 7.º do presente Protocolo;
 - b) os produtos obtidos num Estado do APE SADC, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas nesse Estado do APE SADC a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 8.º do presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Cumulação bilateral

1. O presente artigo só é aplicável em caso de cumulação entre um Estado do APE SADC e a UE.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as matérias originárias da UE na aceção do presente Protocolo são consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC quando incorporadas num produto obtido nesse Estado do APE SADC, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente Protocolo, as matérias originárias de um Estado do APE SADC na aceção do presente Protocolo são consideradas matérias originárias da UE quando incorporadas num produto obtido na UE, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo e o produto seja exportado para o mesmo Estado do APE SADC.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na UE são consideradas como tendo sido efetuadas num Estado do APE SADC quando as matérias forem submetidas neste último a operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes que vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente Protocolo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado do APE SADC são consideradas como tendo sido efetuadas na UE quando as matérias forem submetidas aí a operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes que vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo e o produto seja exportado para o mesmo Estado do APE SADC.

ARTIGO 4.º

Cumulação diagonal

1. O presente artigo não é aplicável à cumulação prevista no artigo 3.º do presente Protocolo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as matérias originárias de um Estado do APE SADC, da UE, de outros Estados do APE ACP ou dos PTU são consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC quando incorporadas num produto aí obtido, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação aí efetuadas vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente Protocolo, as matérias originárias de um Estado do APE SADC, de outros Estados do APE ACP ou dos PTU são consideradas matérias originárias da UE quando incorporadas num produto aí obtido, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na UE vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.
4. Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a origem das matérias originárias da UE ou de um Estado do APE SADC é determinada em conformidade com as regras de origem do presente Protocolo e em conformidade com o artigo 30.º do presente Protocolo. A origem das matérias originárias de outros Estados do APE ACP ou dos PTU é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito de regimes preferenciais da UE com estes países e territórios e em conformidade com o artigo 30.º do presente Protocolo.
5. No que respeita à cumulação prevista nos n.ºs 2 e 3, quando as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado do APE SADC não vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo, o produto obtido só é considerado originário de um Estado do APE SADC quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos outros países ou territórios.

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado do APE SADC, na UE, noutros Estados do APE ACP ou nos PTU são consideradas como tendo sido efetuadas num Estado do APE SADC quando as matérias forem submetidas neste último a operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes que vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.
7. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente Protocolo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado do APE SADC, noutros Estados do APE ACP ou nos PTU são consideradas como tendo sido efetuadas na UE quando as matérias forem submetidas na UE a operações de complemento de fabrico ou de transformação subsequentes que vão além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.
8. No que respeita à cumulação prevista nos n.ºs 6 e 7, quando as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado do APE SADC ou na UE não forem além das operações referidas no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo, o produto obtido só é considerado originário de um Estado do APE SADC ou da UE quando o valor aí acrescentado exceder o valor acrescentado em qualquer um dos outros países ou territórios. A origem do produto final é determinada em conformidade com as regras de origem do presente Protocolo e em conformidade com o artigo 30.º do presente Protocolo.
9. A cumulação prevista nos n.ºs 2 e 6 só pode ser aplicada se:
 - a) os Estados do APE SADC, os outros Estados do APE ACP e os PTU tiverem celebrado entre si um convénio ou um acordo de cooperação administrativa que garanta a conformidade e a aplicação correta do presente artigo e inclua uma referência à utilização de provas de origem adequadas;

b) o Secretariado da SACU e o Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique tiverem fornecido à Comissão Europeia os pormenores dos convénios ou acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo.

10. A cumulação prevista nos n.ºs 3 e 7 só pode ser aplicada se:

a) a UE¹, os outros Estados do APE ACP e os PTU tiverem celebrado entre si um convénio ou um acordo de cooperação administrativa que garanta a conformidade e a aplicação correta do presente artigo e inclua uma referência à utilização de provas de origem adequadas;

b) a Comissão Europeia tiver fornecido aos Estados do APE SADC, através do Secretariado da SACU e do Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique, informações pormenorizadas sobre os acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo.

11. Uma vez satisfeitos os requisitos dos n.ºs 9 e 10 e acordada a data de entrada em vigor simultânea da cumulação prevista ao abrigo do presente artigo entre a UE e os Estados do APE SADC, cada Parte deve cumprir as suas obrigações em matéria de publicação e informação previstas no n.º 14.

¹ Os compromissos em matéria de cooperação administrativa entre a UE e os Estados do APE ACP figuram nos respetivos protocolos sobre regras de origem e cooperação administrativa.

12. Não obstante o n.º 11, a data de aplicação da cumulação prevista ao abrigo do presente artigo com matérias provenientes de um determinado país ou território não deve ir além de um período de cinco (5) anos, a contar da data da assinatura por um Estado do APE SADC ou pela UE de um convénio/acordo sobre cooperação administrativa com esse país ou território particular previsto nos n.ºs 9 e 10.
13. Após o período especificado no n.º 12, os Estados do APE SADC podem começar a aplicar a cumulação prevista nos n.ºs 2 e 6, desde que os requisitos do n.º 9 tenham sido preenchidos; a UE pode começar a aplicar a cumulação prevista nos n.os 3 e 7, desde que os requisitos do n.º 10 tenham sido preenchidos.
14. Cada Parte torna pública a data de entrada em vigor da cumulação com um país ou um território particular, em conformidade com os seus próprios procedimentos internos.
15. A cumulação prevista no n.º 2 não se aplica às matérias:
 - a) classificadas nas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originárias dos Estados do Pacífico signatários de um APE, ao abrigo do artigo 6.6 do Protocolo II do Acordo de Parceria Provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro²;
 - b) classificadas nas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originárias dos Estados do Pacífico, ao abrigo de qualquer disposição futura de um Acordo de Parceria Económica abrangente celebrado entre a UE e os Estados ACP do Pacífico;

² Decisão 2009/729/CE do Conselho de 13 de julho de 2009.

- c) originárias da África do Sul e que não possam ser importadas diretamente para a UE com isenção de direitos e de contingentes.

16. A cumulação prevista no n.º 3 não se aplica:

- a) Se o produto final for exportado para a SACU:
 - i) às matérias originárias de Estados da SADC não SACU, que não beneficiam de um acesso com isenção de direitos e de contingentes na SACU ao abrigo do Protocolo relativo ao Comércio da SADC; e
 - ii) às matérias originárias dos PTU ou dos países do APE ACP, exceto os Estados da SADC não SACU, que não podem ser importadas diretamente na SACU com isenção de direitos e de contingentes.
- b) Se o produto final for exportado para Moçambique, às matérias originárias dos PTU ou de outros Estados do APE ACP, que não podem ser importadas diretamente em Moçambique com isenção de direitos e de contingentes.

17. No que respeita ao n.º 15, alínea c), e ao n.º 16, alíneas a) e b), a UE, a SACU e Moçambique, respetivamente, estabelecem a lista das matérias em causa e asseguram que as listas são revistas, se necessário, a fim de garantir a conformidade com esses números. A SACU e Moçambique notificam a Comissão Europeia das respetivas listas e de quaisquer versões subsequentes das mesmas com registo de alterações (track changes). A UE notifica o Secretariado da SACU e o Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique da sua lista e de quaisquer versões subsequentes da mesma com registo de alterações. Após a notificação, como previsto no presente número, cada Parte torna pública cada uma dessas listas, em conformidade com os seus próprios procedimentos internos. As Partes publicam as listas e quaisquer alterações subsequentes das mesmas no prazo de um (1) mês a contar da receção da notificação. Nos casos em que as listas, ou as suas versões subsequentes, são notificadas após a data de entrada em vigor da cumulação, a exclusão da cumulação com as matérias produzirá efeitos seis (6) meses após a data de receção da notificação.
18. Em derrogação do n.º 15, alínea c), e do n.º 16.º, alíneas a) e b), a UE, a SACU e Moçambique podem retirar qualquer matéria das suas respetivas listas. A cumulação com as matérias que foram retiradas da respetiva lista tornar-se-á efetiva após a notificação e publicação das listas revistas. As Partes publicam as listas e quaisquer alterações subsequentes no prazo de um (1) mês a contar da receção da notificação.
19. A cumulação prevista no presente artigo é aplicável aos produtos listados no anexo IX apenas a partir de 1 de outubro de 2015.

ARTIGO 5.º

Cumulação no que respeita às matérias que são objeto de uma isenção de direitos NMF na UE

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as matérias não originárias que são importadas na UE com isenção de direitos aduaneiros em aplicação das tarifas convencionais do regime da nação mais favorecida, em conformidade com a sua pauta aduaneira comum³, são consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC, quando incorporadas num produto aí obtido. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que vão além do referido no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.
2. Os certificados de circulação EUR.1 (casa 7) ou as declarações de origem emitidos nos termos do n.º 1 devem ostentar a seguinte menção:

«Application of Article 5(1) of Protocol 1 of the EU-SADC EPA»
3. A UE notifica anualmente o Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio referido no artigo 50.º do presente Acordo («Comité») da lista das matérias às quais se aplicam as disposições do presente artigo.

³ Em conformidade com o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, bem como os textos que alteram este regulamento e os demais textos conexos.

4. A cumulação prevista no presente artigo não se aplica às matérias:
- a) que, na importação para a UE, estão sujeitas a direitos anti-dumping ou a direitos de compensação caso sejam originárias do país sujeito a esses direitos anti-dumping ou direitos de compensação⁴;
 - b) classificadas em subposições do Sistema Harmonizado que, na Pauta Aduaneira Comum da UE, incluem linhas pautais de 8 dígitos que não estão isentas de direitos aduaneiros por meio da aplicação de taxas convencionais do direito aduaneiro de nação mais favorecida da UE.

ARTIGO 6.º

Cumulação no que respeita às matérias originárias de outros países que beneficiam de acesso preferencial à UE com isenção de direitos e de contingentes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente Protocolo, as matérias originárias de países e territórios:
- a) que beneficiam do «regime especial a favor dos países menos avançados» do sistema de preferências generalizadas⁵;

⁴ Para efeitos da implementação desta exclusão específica, aplicam-se as regras de origem não preferencial da UE.

⁵ Em conformidade com os artigos 17.º e 18.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas.

- b) que beneficiam de um acesso isento de direitos e de contingentes ao mercado da UE ao abrigo das disposições gerais do sistema de preferências pautais generalizadas⁶;

são consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC quando incorporadas num produto aí obtido, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que vão além do referido no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

1.1. A origem das matérias dos países ou territórios em causa é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito de regimes preferenciais da UE com estes países e territórios e em conformidade com o artigo 30.º do presente Protocolo.

1.2. A cumulação prevista no presente número não se aplica a:

- a) matérias que, na importação para a UE, estão sujeitas a direitos anti-dumping ou a direitos de compensação caso sejam originárias de um país sujeito a estes direitos anti-dumping ou direitos de compensação⁷;
- b) matérias classificadas em subposições do Sistema Harmonizado que, na Pauta Aduaneira Comum da UE, incluem linhas pautais de 8 dígitos, que não estão isentas de direitos aduaneiros por meio da aplicação dos regimes previstos no n.º 1;

⁶ Em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas; não estão abrangidas por esta disposição as matérias que beneficiam de isenção de direitos ao abrigo do regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação previsto nos artigos 9.º a 16.º do mesmo regulamento, mas não ao abrigo do regime geral do artigo 6.º do mesmo regulamento.

⁷ Para efeitos da aplicação desta exclusão específica, são aplicadas as regras de origem não preferencial da UE.

- c) produtos à base de atum classificados nos capítulos 3 e 16 do Sistema Harmonizado, abrangidos pelos artigos 7.º e 12.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas, bem como os textos que alteram este regulamento e outros textos jurídicos correspondentes;
- d) matérias abrangidas pelos artigos 8.º, 22.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas, bem como os textos que alteram este regulamento e outros textos jurídicos correspondentes;

2. A pedido de um Estado do APE SADC, as matérias originárias de países ou territórios que beneficiam de acordos ou regimes que preveem o acesso com isenção de direitos e de contingentes ao mercado da UE podem ser consideradas matérias originárias de um Estado do APE SADC. O pedido é apresentado à UE pelo Estado do APE SADC através da Comissão Europeia, que tomará uma decisão sobre o pedido em conformidade com os seus procedimentos internos.

Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que vão além do referido no artigo 9.º, n.º 1, do presente Protocolo.

2.1. A origem das matérias dos países ou territórios em causa é determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis no âmbito de acordos ou regimes preferenciais da UE com estes países e territórios, bem como com as disposições do artigo 30.º do presente Protocolo.

2.2. A cumulação prevista no presente número não se aplica ao seguinte:

- a) matérias classificadas nos capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado e produtos listados no anexo 1, n.º 1, alínea ii), do Acordo sobre a Agricultura incluído no GATT de 1994, a não ser que essas matérias beneficiem de acesso isento de direitos e de contingentes ao mercado da UE, ao abrigo de um acordo que não um APE entre um Estado ACP e a UE;
- b) matérias que, na importação para a UE, estão sujeitas a direitos anti-dumping ou a direitos de compensação caso sejam originárias de um país sujeito a estes direitos anti-dumping ou direitos de compensação⁸;
- c) matérias classificadas em subposições do Sistema Harmonizado que, na Pauta Aduaneira Comum da UE, incluem linhas pautais de 8 dígitos, que não estão isentas de direitos aduaneiros por meio da aplicação de acordos ou regimes referidos no presente número.

⁸ Para efeitos da aplicação desta exclusão específica, são aplicadas as regras de origem não preferencial da UE.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2.2, alínea a), as Partes, em apoio da integração africana, estudarão a possibilidade de saber se uma matéria, referida no n.º 2.2, alínea a), e originária de uma Parte não ACP do continente africano, pode ser utilizada para efeitos da cumulação prevista no n.º 2.
4. O disposto no n.º 3 só pode ser realizado mediante acordo das Partes, nomeadamente sobre as condições aplicáveis. Aplica-se às matérias que beneficiam de acesso com isenção de direitos e de contingentes ao mercado da UE e desde que cada Parte aplique um acordo de comércio livre, em conformidade com o GATT de 1994 com a parte não ACP.
5. A UE notifica anualmente o Secretariado da SACU e o Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique da lista das matérias e países aos quais se aplica o n.º 1. Os Estados do APE SADC notificam anualmente a Comissão Europeia dos países em relação aos quais tenha sido aplicada a cumulação ao abrigo do n.º 1.
6. Os certificados de circulação EUR.1 (casa 7) ou as declarações de origem emitidos em aplicação do:
 - a) n.º 1, devem ostentar a seguinte menção: «Application of Article 6(1) of Protocol 1 to EU-SADC EPA»
 - b) n.º 2, devem ostentar a seguinte menção: «Application of Article 6(2) of Protocol 1 to EU-SADC EPA»

7. A cumulação prevista nos n.os 1, 2 e 3 só pode ser aplicada se:
- a) todos os países ou territórios que participam na aquisição do carácter originário tiverem celebrado entre si um convénio ou um acordo de cooperação administrativa que garanta a aplicação correta do presente artigo e inclua uma referência à utilização de provas de origem adequadas;
 - b) o Estado ou Estados do APE SADC tiverem fornecido à UE, através da Comissão Europeia, informações pormenorizadas sobre os acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo. A Comissão publicará na série C do Jornal Oficial da União Europeia a data em que a cumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada no que respeita aos países ou territórios listados no presente artigo que tenham cumprido os requisitos necessários.

ARTIGO 7.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se como inteiramente obtidos no território de um Estado do APE SADC ou no território da UE:
- a) produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;

- b) frutas e produtos hortícolas aí colhidos;
- c) animais vivos aí nascidos e criados;
- d) produtos de animais vivos aí criados;
- e) produtos do abate de animais aí nascidos e criados;
- f)
 - i) produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - ii) produtos da aquacultura, no caso de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí nascidos ou criados a partir de ovos, larvas ou alevins;
- g) produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da UE ou dos Estados do APE SADC pelos respetivos navios;
- h) produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea g);
- i) artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
- j) resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico aí efetuadas;
- k) produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respetivas águas territoriais, desde que haja direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

- l) mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a k).
2. As expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica», referidas no n.º 1, alíneas g) e h), aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica:
 - a) que estejam registados num Estado-Membro da UE ou num Estado do APE SADC;
 - b) que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro da UE ou de um Estado do APE SADC;
 - c) que satisfaçam uma das seguintes condições:
 - i) serem propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais dos Estados-Membros da UE ou de um Estado do APE SADC; ou
 - ii) serem propriedade de empresas que têm a sua sede social e o seu principal local de atividade num Estado-Membro da UE ou num Estado do APE SADC; e que são propriedade, pelo menos em 50 %, de um Estado-Membro da UE ou de um Estado do APE SADC, de entidades públicas ou de nacionais desse Estado.
 3. a) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a UE reconhece, mediante notificação da Namíbia, que os navios, fretados sem tripulação ou objeto de locação por nacionais da Namíbia, de outros Estados do APE SADC ou da UE, sejam tratados como «respetivos navios» para o exercício de atividades de pesca na sua Zona Económica Exclusiva, e que os peixes da mesma sejam considerados originários, desde que, para efeitos do presente número:

- i) os navios fretados sem tripulação ou objeto de locação arvoem o pavilhão da Namíbia, de um Estado-Membro da UE ou de um Estado do APE SADC enquanto durar o fretamento ou a locação;
- ii) as quotas se baseiem nos melhores dados científicos disponíveis e no parecer do Conselho Consultivo dos Recursos Marinhos;
- iii) os titulares de direitos de pesca sejam nacionais namibianos, ou entidades registadas na Namíbia sob controlo usufrutuário da Namíbia, ou empresas comuns registadas na Namíbia sob controlo usufrutuário da Namíbia;
- iv) exista um sistema operacional para notificar a Comissão Europeia de todos os navios de pesca e comunicar todas as capturas em conformidade com o n.º 3, alínea a);
- v) seja cumprida a obrigação de apresentar relatórios às organizações regionais competentes em matéria de gestão das pescas, na medida em que tal seja requerido nas disposições relevantes dessas organizações;
- vi) todas as atividades de pesca comercial sejam monitorizadas por observadores da pesca presentes a bordo;
- vii) as capturas sejam desembarcadas em portos da Namíbia ou colocadas sob fiscalização das autoridades aduaneiras para contagem e certificação;

- viii) as capturas sejam transformadas em instalações em terra na Namíbia ou a bordo de navios-fábrica namibianos, tal como definido no n.º 2, ou a bordo de um navio-fábrica referido no n.º 3, alínea a), na medida em que o navio-fábrica fretado ou objeto de locação em causa for o que executa as atividades de pesca correspondentes e pelo menos 50 por cento da tripulação for constituída por nacionais da Namíbia;
 - ix) as águas da Namíbia permaneçam sob vigilância permanente contra atividades de pesca não autorizadas;
 - x) os movimentos de todos os navios de pesca sejam monitorizados por tecnologia de satélite (sistema de localização de navios), e a localização geográfica de todas as capturas seja conhecida;
 - xi) as exportações da Namíbia para a UE estejam em conformidade com a legislação da UE em matéria de pesca ilegal, não regulamentada e não declarada.
- b) A fim de beneficiar do disposto no n.º 3, alínea a), dois (2) meses antes do início da campanha de pesca, a Namíbia deve apresentar um relatório sobre a aplicação do n.º 3, alínea a), e notificar a Comissão Europeia dos navios que operam ao abrigo do n.º 3 nessa campanha de pesca específica. Se, dois (2) meses antes do início da campanha de pesca, a Namíbia apresentar o relatório completo sobre a aplicação do n.º 3, alínea a), e notificar os navios acima referidos, a Comissão Europeia deve, antes do início da campanha de pesca, tornar públicas as informações sobre os navios notificados e a data a partir da qual o n.º 3, alínea a), é aplicável a esses navios.

- c) O Comité deve ser informado pela Namíbia de quaisquer alterações na sua legislação relativa às atividades de pesca e sobre se as condições de aplicação do n.º 3, alínea a), são satisfeitas após as alterações legislativas.
- d) O n.º 3, alínea a), não é aplicável se a Comissão Europeia não for notificada, em conformidade com o n.º 3, alínea b), ou se o Comité não for informado, em conformidade com o n.º 3, alínea c).
- e) Caso de considere o número de navios que operam ao abrigo do n.º 3, alínea a), anormalmente elevado em comparação com as operações dos anos anteriores, a Comissão Europeia pode levantar essa questão no Comité, a fim de adotar as medidas adequadas para corrigir a situação.
- f) Qualquer uma das Partes pode submeter questões relativas à aplicação do n.º 3, alíneas a) a e), ao Conselho Conjunto, se o Comité não adotar nenhuma decisão satisfatória sobre a aplicação destas disposições. Se uma questão relativa à aplicação do n.º 3, alíneas a) a e), for submetida à apreciação do Conselho Conjunto, este deve tomar uma decisão no prazo de cento e oitenta (180) dias. Se o Conselho Conjunto não chegar a uma decisão no prazo de cento e oitenta (180) dias, a derrogação prevista no n.º 3 é suspensa até se alcançar um acordo. Uma Parte pode igualmente decidir recorrer ao mecanismo de resolução de litígios do presente Acordo, tal como previsto no artigo da parte III do presente Acordo, se não for encontrada uma solução satisfatória no âmbito do Conselho Conjunto.

ARTIGO 8.º

Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º do presente Protocolo, os produtos não inteiramente obtidos são considerados como tendo sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no anexo II.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode-se considerar que os produtos listados no anexo II (A) são, para efeitos do artigo 2.º do presente Protocolo, submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições enunciadas nesse anexo.
3. As condições referidas no n.os 1 e 2 supra indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos, e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu o carácter originário na medida em que preenche as condições estabelecidas no anexo II ou no anexo II (A), for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não são tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

4. Sem prejuízo dos n.os 1 e 2, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas no anexo II e no anexo II (A), não devem ser utilizadas no fabrico de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:
 - a) o seu valor total não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do produto;
 - b) não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista do anexo II (A) para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.
5. O disposto no n.º 4 não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
6. Os n.os 1 a 5 são aplicáveis sob reserva do disposto no artigo 9.º do presente Protocolo.

ARTIGO 9.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir o carácter originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 8.º do presente Protocolo, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:
 - a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

- b) fracionamento e reunião de volumes;
- c) lavagem e limpeza; extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
- e) operações simples de pintura e de polimento;
- f) operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
- g) operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- h) operações de descasque e de descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;
- i) operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção; (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;

- m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, incluindo simples adição de água ou diluição;
- n) mistura de açúcar com qualquer matéria;
- o) montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- p) desidratação ou desnaturação de produtos;
- q) realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a p).
- r) abate de animais.

2. Todas as operações efetuadas na UE ou nos Estados do APE SADC num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na aceção do n.º 1.

ARTIGO 10.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos é classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerados individualmente.
2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 para interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, são igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 11.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

ARTIGO 12.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 para interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários é considerado produto originário no seu conjunto desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

ARTIGO 13.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes fatores eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) energia e combustível;
- b) instalações e equipamento;
- c) máquinas e ferramentas;
- d) mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 14.º

Princípio da territorialidade

1. Exceto nos casos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do presente Protocolo e no n.º 3, as condições estabelecidas no título II para a aquisição do carácter originário devem ser preenchidas ininterruptamente num Estado do APE SADC ou na UE.
2. Exceto nos casos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do presente Protocolo, se as mercadorias originárias exportadas de um Estado do APE SADC ou da UE para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e
 - b) não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

3. A aquisição do carácter originário em conformidade com as condições estabelecidas no título II não é afetada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da UE ou de um Estado do APE SADC em matérias exportadas da UE ou de um Estado do APE SADC e posteriormente reimportadas para esses territórios, desde que:
- a) essas matérias sejam obtidas inteiramente na UE ou num Estado do APE SADC ou tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação que vão além das operações referidas no artigo 9.º do presente Protocolo antes de serem exportadas; e
 - b) possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - i) as mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas; e
 - ii) o valor acrescentado total adquirido fora da UE ou de um Estado do APE SADC pela aplicação do presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é requerido o carácter originário.
4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições para a aquisição do carácter originário estabelecidas no título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação realizadas fora da UE ou de um Estado do APE SADC. No entanto, quando uma regra da lista do anexo II ou do anexo II (A), que estabelece um valor máximo para todas as matérias não originárias incorporadas, se aplica na determinação do carácter originário do produto final, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em causa, considerado conjuntamente com o valor acrescentado total adquirido fora da UE ou de um Estado do APE SADC pela aplicação das disposições do presente artigo, não deve exceder a percentagem determinada.

5. Para efeitos de aplicação dos n.os 3 e 4, entende-se por «valor acrescentado total» todos os custos incorridos fora da UE ou de um Estado do APE SADC, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.
6. O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições estabelecidas na lista do anexo II ou do anexo II (A), ou aos que se pode considerar terem sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes se se aplicarem os valores gerais fixados no artigo 8.º, n.º 4, do presente Protocolo.
7. O disposto nos n.os 3 e 4 não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
8. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da UE ou de um Estado do APE SADC abrangidas pelas disposições do presente artigo são realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

ARTIGO 15.º

Não alteração

1. Os produtos declarados para introdução no consumo numa Parte são os mesmos produtos que foram exportados da outra Parte de onde são considerados originários. Não devem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais da Parte de importação, antes de serem declarados para introdução no consumo.
2. O armazenamento de produtos ou remessas é permitido desde que permaneçam sob controlo aduaneiro no ou nos países de trânsito.
3. Sem prejuízo do disposto no título V, o fracionamento de remessas é permitido se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade, desde que as mesmas permaneçam sob controlo aduaneiro no ou nos países de trânsito.
4. A conformidade com os n.os 1 a 3 considera-se cumprida, a menos que as autoridades aduaneiras tenham razões para acreditar o contrário; nesses casos, as autoridades aduaneiras podem requerer que o declarante apresente provas dessa conformidade, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa às próprias mercadorias.

ARTIGO 16.º

Separação de contas

1. Quando se verificarem custos ou dificuldades materiais consideráveis em manter existências separadas para matérias fungíveis originárias e não originárias, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar o recurso ao método dito «separação de contas» (em seguida, «método») para a gestão dessas existências.
2. O método deve assegurar que, em qualquer momento, o número de produtos obtidos que podem ser considerados «originários» é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.
3. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.
4. O método é aplicado e o respetivo pedido registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.
5. O beneficiário do método pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário deve apresentar um comprovativo de como são geridas as quantidades.

6. As autoridades aduaneiras monitorizam o uso dado à autorização, podendo retirá-la se o beneficiário dela fizer um uso incorreto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente Protocolo.
7. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «matérias fungíveis» as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir umas das outras para efeitos de determinação da origem.

ARTIGO 17.º

Expedição de açúcar

É permitida a expedição, por via marítima entre os territórios das Partes, de açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes, e destinados a refinação, das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14 do Sistema Harmonizado, de diferentes origens, sem a manutenção do açúcar em estabelecimentos separados. Deve garantir-se que as quantidades de tais açúcares que podem ser considerados «originários» são iguais às quantidades que teriam sido declaradas para importação no caso de manutenção do açúcar em estabelecimentos separados. O último porto de carga deve pertencer ao território de um Estado do APE ACP.

ARTIGO 18.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país ou território diferente dos referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo com os quais a cumulação é aplicável, e serem vendidos, após a exposição, para importação na UE ou num Estado do APE SADC, beneficiam, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) um exportador expediu esses produtos de um Estado do APE SADC ou da UE para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
 - b) esse exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário num Estado do APE SADC ou na UE;
 - c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e
 - d) a partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou efetuada uma prova de origem, de acordo com o disposto no título IV, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar das condições em que os produtos foram expostos.
3. O disposto no n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas, de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 19.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários de um Estado do APE SADC, na importação para a UE, e os produtos originários da UE, na importação para um Estado do APE SADC, beneficiam das disposições do presente Acordo, mediante apresentação:

- a) nos casos referidos no artigo 24.º, n.º 1, do presente Protocolo, de uma declaração (a seguir designada «declaração de origem») efetuada pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. O texto da declaração de origem figura no anexo IV; ou
 - b) de um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III.
2. Sem prejuízo do n.º 1, os produtos originários na aceção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 29.º do presente Protocolo, do disposto no presente Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.
 3. Para efeitos de aplicação das disposições do presente título, os exportadores procuram utilizar uma língua comum tanto aos Estados do APE SADC como à UE.

ARTIGO 20.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Esses formulários são preenchidos de acordo com as disposições do presente Protocolo. Se forem manuscritos, são preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos é inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, é traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.
3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o certificado de circulação EUR.1, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.
4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da UE ou de um Estado do APE SADC emitem um certificado de circulação EUR.1 se os produtos em causa puderem ser considerados originários da UE ou dos Estados do APE SADC ou de um dos outros países ou territórios referidos no artigo 4.º do presente Protocolo e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados adotam todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o preenchimento das demais condições previstas no presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados asseguram igualmente o correto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2. Devem verificar, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.
6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 é indicada na casa 11 do certificado.
7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que a exportação tenha sido efetivamente realizada ou assegurada.

ARTIGO 21.º

Emissão a posteriori do certificado de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no artigo 20.º, n.º 7, do presente Protocolo, um certificado de circulação EUR.1 pode ser excecionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
 - a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou

- b) for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.
2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.
3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 a posteriori depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.
4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos a posteriori devem conter a seguinte frase em inglês:

«ISSUED RETROSPECTIVELY»

ou em português:

«EMITIDO A POSTERIORI»

5. A menção referida no n.º 4 é inscrita na casa 7 do certificado de circulação EUR.1.

ARTIGO 22.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.
2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

«DUPLICATE»

ou em português:

«SEGUNDA VIA»
3. A menção referida no n.º 2 é inscrita na casa 7 da segunda via do certificado de circulação EUR.1.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

ARTIGO 23.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou efetuada anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira num Estado do APE SADC ou na UE, é possível substituir a prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1, a fim de enviar todos ou alguns desses produtos para outros locais situados nos Estados do APE SADC ou na UE. Os certificados de circulação EUR.1 de substituição são emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos são colocados e visados pela autoridade aduaneira sob cujo controlo os produtos são colocados.

ARTIGO 24.º

Condições para efetuar uma declaração de origem

1. A declaração de origem referida no artigo 19.º, n.º 1, alínea a), do presente Protocolo pode ser efetuada por:
 - a) um exportador autorizado, na aceção do artigo 25.º do presente Protocolo, ou
 - b) qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 EUR.

2. É possível efetuar uma declaração de origem se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários dos Estados do APE SADC ou da UE ou de um dos outros países ou territórios referidos no artigo 4.º do presente Protocolo e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.
3. O exportador que efetua a declaração de origem deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.
4. A declaração de origem é efetuada pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no anexo IV do presente Protocolo, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.
5. As declarações de origem devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, um exportador autorizado na aceção do artigo 25.º do presente Protocolo pode ser dispensado de assinar essas declarações, desde que se comprometa por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração de origem que o identifique como tendo sido por ele assinada.
6. A declaração de origem pode ser efetuada pelo exportador quando os produtos a que se refere são exportados, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois (2) anos após a importação dos produtos a que se refere.

ARTIGO 25.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que proceda frequentemente a expedições de produtos ao abrigo das disposições relativas à cooperação comercial do presente Acordo a efetuar declarações de origem, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.
2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração de origem.
4. As autoridades aduaneiras monitorizam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorreto da autorização.

ARTIGO 26.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por dez (10) meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada dentro desse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar as provas de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

ARTIGO 27.º

Apresentação da prova de origem

A prova de origem é apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 28.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da alínea a) da Regra Geral 2 para a interpretação do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 29.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. As importações de carácter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias não são consideradas importações com fins comerciais, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 EUR no caso de pequenas remessas ou 1 200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 30.º

Processo de informação para efeitos de cumulação

1. Quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, n.os 2 e 3, e no artigo 4.º, n.os 2 e 3, do presente Protocolo, a prova do carácter originário, na aceção do presente Protocolo, das matérias provenientes de um Estado do APE SADC, da UE, de outro Estado do APE ACP ou de um PTU é efetuada através de um certificado de circulação EUR.1, de uma declaração de origem ou da declaração do fornecedor, cujo modelo figura no anexo V A do presente Protocolo, facultada pelo exportador em qualquer destes países ou territórios, ou na UE, de onde as matérias são provenientes. Quando se aplicar o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do presente Protocolo, a prova do carácter originário é efetuada por um formulário A ou por um atestado de origem.

2. Quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, n.os 4 e 5, e no artigo 4.º, n.os 6 e 7, do presente Protocolo, a prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado do APE SADC, na UE, noutra Estado do APE ACP ou num PTU é efetuada através da declaração do fornecedor, cujo modelo figura no anexo V B do presente Protocolo, facultada pelo exportador em qualquer destes países ou territórios, ou na UE, de onde as matérias são provenientes. O fornecedor efetua uma declaração para cada remessa de mercadorias, quer na fatura comercial relativa à expedição em causa, quer num anexo a essa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer documento comercial relativos à expedição em causa, de que conste uma descrição suficientemente pormenorizada das matérias em causa para permitir a sua identificação.
3. Quando fornecer regularmente a um determinado cliente mercadorias cujo carácter, no que respeita às regras de origem preferencial, se espera seja mantido constante por períodos consideráveis, um fornecedor pode apresentar uma única declaração (em seguida, «declaração do fornecedor de longo prazo») para cobrir remessas posteriores dessas mercadorias, desde que os factos ou as circunstâncias da concessão se mantenham inalterados. A declaração do fornecedor de longo prazo pode ser emitida para um período máximo de um ano a contar da sua data de emissão.
4. A declaração do fornecedor de longo prazo pode ser emitida com efeitos retroativos. Nesses casos, o seu prazo de validade não pode exceder um ano a contar da data em que começou a produzir efeitos. No entanto, reconhece-se que a autoridade aduaneira tem o direito de revogar a declaração do fornecedor de longo prazo, caso as circunstâncias se alterem ou tenham sido prestadas informações inexatas ou falsas.

5. O fornecedor informa imediatamente o cliente se a declaração do fornecedor de longo prazo perder a validade no que respeita às mercadorias fornecidas.
6. A declaração do fornecedor pode ser feita num formulário previamente impresso.
7. As declarações do fornecedor devem ostentar a assinatura manuscrita original do fornecedor. Todavia, quando a declaração de origem e a declaração do fornecedor forem efetuadas por processos eletrónicos, a declaração do fornecedor não necessita da assinatura manuscrita, desde que seja apresentada prova suficiente da identificação do funcionário responsável da empresa fornecedora às autoridades aduaneiras do Estado em que são efetuadas as declarações do fornecedor. As referidas autoridades aduaneiras podem fixar as condições para a aplicação do presente número.
8. As declarações do fornecedor são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de exportação às quais foi solicitada a emissão do certificado de circulação EUR.1.
9. O fornecedor que efetua a declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são corretas.
10. As declarações do fornecedor e as fichas de informação, emitidas antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o artigo 26.º do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, continuam a ser válidas por um período transitório de doze (12) meses.

ARTIGO 31.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 20.º, n.º 3, e no artigo 24.º, n.º 3, do presente Protocolo, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração de origem podem ser considerados produtos originários de um Estado do APE SADC, da UE ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo e satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, nas suas contas ou na sua contabilidade interna;
- b) documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou efetuados num Estado do APE SADC, na UE ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;
- c) documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias num Estado do APE SADC, na UE ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo, emitidos ou efetuados num Estado do APE SADC, na UE ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

- d) certificados de circulação EUR.1 ou declarações de origem comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou efetuados num Estado do APE SADC, na UE ou num dos outros países ou territórios referidos no artigo 4.º, em conformidade com o presente Protocolo.

ARTIGO 32.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 conserva durante, pelo menos, três (3) anos os documentos referidos no artigo 20.º, n.º 3, do presente Protocolo.
2. O exportador que efetua uma declaração de origem conserva durante, pelo menos, três (3) anos uma cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 24.º, n.º 3, do presente Protocolo.
3. O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor conserva durante, pelo menos, três (3) anos cópias da declaração e da fatura, das notas de entrega ou de outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 30.º, n.º 9, do presente Protocolo.
4. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem um certificado de circulação EUR.1 conservam durante, pelo menos, três (3) anos o formulário do pedido referido no artigo 20.º, n.º 2, do presente Protocolo.
5. As autoridades aduaneiras do país de importação conservam, durante pelo menos três (3) anos, os certificados de circulação EUR.1 e as declarações de origem que lhes forem apresentados.

ARTIGO 33.º

Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica ipso facto que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento, se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações nele prestadas.

ARTIGO 34.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do artigo 24.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 29.º, n.º 3, do presente Protocolo, quando os produtos forem faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas nacionais dos Estados do APE SADC ou dos Estados-Membros da UE, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada um dos países em causa.

2. Uma remessa beneficia do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 29.º, n.º 3, do presente Protocolo com base na moeda em que é passada a fatura, em conformidade com o montante fixado pelo país em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes são comunicados à Comissão Europeia até 15 de outubro e aplicados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica todos os países em causa dos montantes correspondentes.
4. Um país pode arredondar por defeito ou por excesso o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder a qualquer arredondamento, der origem a um aumento inferior a 15 % do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.
5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité a pedido da UE ou dos Estados do APE SADC. Ao proceder a essa revisão, o Comité Aduaneiro deve considerar a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO V

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 35.º

Condições administrativas para que os produtos beneficiem do presente Acordo

1. Os produtos originários, na aceção do presente Protocolo, de um Estado do APE SADC ou da UE só beneficiam, no momento da declaração aduaneira de importação, das preferências decorrentes do Acordo se tiverem sido exportados na data ou após a data em que o país de exportação respeita as disposições previstas no n.º 2.
2. Os Estados do APE SADC e a UE comprometem-se a adotar:
 - a) as medidas nacionais e regionais necessárias para a implementação e execução das regras e processos estabelecidos no presente Protocolo, incluindo, se for o caso, as medidas necessárias para a aplicação dos artigos 3.º, 4.º e 6.º do presente Protocolo;
 - b) as estruturas e os sistemas administrativos necessários para gerir e controlar adequadamente a origem dos produtos e a conformidade com as outras condições previstas no presente Protocolo.

As Partes devem efetuar as notificações referidas no artigo 36.º do presente Protocolo.

ARTIGO 36.º

Notificação das autoridades aduaneiras

1. Os Estados do APE SADC e a UE comunicam reciprocamente, através da Comissão Europeia, os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão e o controlo dos certificados de circulação EUR.1 e das declarações de origem ou das declarações do fornecedor, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respetivas estâncias aduaneiras para a emissão de tais certificados. Os certificados de circulação EUR.1 e as declarações de origem ou as declarações do fornecedor são aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, a partir da data em que a Comissão Europeia, o Secretariado da SACU e o Ministério da Indústria e Comércio de Moçambique, respetivamente, receberam as informações.
2. Os Estados do APE SADC e a UE comunicam recíproca e imediatamente quaisquer alterações no que respeita às informações referidas no n.º 1.
3. As autoridades referidas no n.º 1 atuam sob a autoridade do governo do país causa. As autoridades encarregadas do controlo e da verificação fazem parte das autoridades governamentais do país em causa.

ARTIGO 37.º

Assistência mútua

1. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente Protocolo, a UE e os Estados do APE SADC assistem-se mutuamente, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, das declarações de origem ou das declarações do fornecedor e da exatidão das menções inscritas nesses documentos.
2. As autoridades consultadas fornecem todas as informações necessárias sobre as condições em que o produto foi fabricado, indicando designadamente as condições em que as regras de origem foram respeitadas nos vários Estados do APE SADC, na UE e nos outros países em causa referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo.

ARTIGO 38.º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos a posteriori da prova de origem são efetuados com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade de tais documentos, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolvem o certificado de circulação EUR.1 e a fatura, se esta tiver sido apresentada, a declaração de origem ou uma cópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de controlo. Em apoio ao pedido de controlo, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que permitam supor que as menções inscritas na prova de origem são inexatas.
3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar as contas do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.
4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do tratamento preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, devem conceder a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários de um Estado do APE SADC, da UE ou de um dos outros países referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo e se preenchem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez (10) meses a contar da data do pedido de controlo ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes devem recusar, exceto em circunstâncias excecionais, o benefício do regime preferencial.
7. Quando o procedimento de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis apontarem para uma eventual violação das disposições do presente Protocolo, o país de exportação, por sua própria iniciativa ou a pedido do país de importação, efetua os inquéritos necessários ou toma medidas para a realização de tais inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações, podendo o país de exportação em causa, para o efeito, convidar o país de importação a participar nesses controlos.

ARTIGO 39.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. É efetuado um controlo das declarações do fornecedor com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país onde essas mesmas declarações foram tidas em conta para emitir um certificado de circulação EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das informações prestadas nesse documento.

2. As autoridades aduaneiras a quem é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar às autoridades aduaneiras do Estado em que a declaração foi feita a emissão de uma ficha de informação, cujo modelo figura no anexo VI. Em alternativa, as referidas autoridades podem solicitar ao exportador que apresente uma ficha de informação emitida pelas autoridades aduaneiras do Estado em que foi feita a declaração. Os serviços que emitiram a ficha de informação conservam uma cópia da mesma durante, pelo menos, três (3) anos.
3. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Os resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, essa declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou para efetuar uma declaração de origem.
4. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou efetuar qualquer outro controlo que considerem adequado para verificar a exatidão de qualquer declaração do fornecedor.
5. Consideram-se nulos e sem efeito os certificados de circulação EUR.1 ou as declarações de origem emitidos ou efetuados com base numa declaração do fornecedor incorreta.

ARTIGO 40.º

Resolução de litígios

1. Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 38.º e 39.º do presente Protocolo que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, o litígio deve ser submetido ao Comité.
2. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

ARTIGO 41.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem emita ou mande emitir um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

ARTIGO 42.º

Zonas francas

1. Os Estados do APE SADC e a UE tomam todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem ou de uma declaração do fornecedor que, durante o seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outros produtos ou sujeitos a manipulações que não as operações usuais destinadas a impedir a sua deterioração.
2. Em derrogação do disposto no n.º 1, quando os produtos originários de um Estado do APE SADC ou da UE, importados para uma zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou transformação, as autoridades competentes emitem um novo certificado de circulação EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou transformação estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 43.º

Derrogações

1. Quando o desenvolvimento das indústrias existentes ou a criação de novas indústrias nos Estados do APE SADC o justificarem, o Comité pode adotar derrogações ao presente Protocolo.
 - 1.1 Os Estados do APE SADC ou os Estados em causa, antes ou na altura em que submetem o assunto ao Comité, notificam a UE do seu pedido de derrogação e dos motivos que o justificam, nos termos do n.º 2.

- 1.2 A UE dá o seu acordo a todos os pedidos dos Estados do APE SADC que se encontrem devidamente justificados na aceção do presente artigo e que não sejam suscetíveis de causar prejuízos graves a uma indústria estabelecida da UE.
2. A fim de facilitar o exame dos pedidos de derrogação pelo Comité, o Estado ou os Estados do APE SADC requerentes fornecem, em abono do seu pedido e utilizando o formulário constante do anexo VII, informações tão completas quanto possível, designadamente sobre os seguintes pontos:
- a) designação do produto acabado;
 - b) natureza e quantidade de matérias originárias de um país terceiro;
 - c) Natureza e quantidade de matérias originárias dos Estados do APE SADC ou dos países ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º do presente Protocolo ou das matérias que aí foram transformadas;
 - d) processos de fabrico;
 - e) valor acrescentado;
 - f) número de assalariados da empresa em causa;
 - g) volume previsto das exportações para a UE;

- h) outras fontes possíveis de abastecimento de matérias-primas;
- i) justificação do período solicitado em função das pesquisas efetuadas para encontrar novas fontes de abastecimento;
- j) outras observações.

As mesmas disposições aplicam-se aos pedidos de prorrogação. O Comité pode alterar o formulário.

3. O exame dos pedidos toma em especial consideração:

- a) o nível de desenvolvimento ou a situação geográfica do Estado ou dos Estados do APE SADC em causa;
- b) os casos em que a aplicação das regras de origem em vigor afetaria sensivelmente a capacidade de uma indústria existente num Estado do APE SADC continuar a exportar para a UE e, especialmente, os casos em que essa aplicação poderia implicar a cessação da atividade;
- c) os casos específicos em que possa ser claramente comprovado que um investimento significativo em determinada indústria poderia ser desencorajado pelas regras de origem e em relação aos quais uma derrogação em favor da realização desse programa de investimento permitiria que essas regras fossem cumpridas por fases.

4. Em qualquer caso, é realizado um exame a fim de apurar se as regras em matéria de cumulação da origem permitem resolver o problema.

5. Além disso, quando disser respeito a um Estado do APE SADC menos desenvolvido, um pedido de derrogação é examinado favoravelmente, tomando especialmente em consideração:
 - a) o impacto económico e social da decisão a tomar, designadamente em matéria de emprego;
 - b) a necessidade de aplicar a derrogação durante um período que tenha em conta a situação particular do Estado do APE SADC em causa e as suas dificuldades.
6. No exame dos pedidos é dada especial atenção, caso por caso, à possibilidade de conferir o carácter originário a produtos em cuja composição entrem matérias originárias de países menos desenvolvidos ou de países em desenvolvimento com os quais um ou mais Estados do APE SADC mantenham relações especiais, desde que possa ser estabelecida uma cooperação administrativa satisfatória.
7. Sem prejuízo dos n.os 1 a 6, é concedida a derrogação, quando o valor acrescentado aos produtos não originários utilizados no Estado do APE SADC em causa for de, pelo menos, 45 % do valor do produto acabado, desde que a derrogação não seja suscetível de causar um prejuízo grave a um setor económico da UE ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.
8. O Comité toma as medidas necessárias para que seja tomada uma decisão com a maior brevidade possível e, o mais tardar, no prazo de setenta e cinco (75) dias úteis a contar da data de receção do pedido pelo copresidente UE do Comité. Caso a UE não informe, dentro deste prazo, os Estados do APE SADC da sua posição em relação ao pedido, este último é considerado aceite.

9.
 - a) As derrogações são válidas por um período de, normalmente, cinco (5) anos, a determinar pelo Comité.
 - b) A decisão de derrogação pode prever reconduções sem que seja necessária uma nova decisão do Comité, desde que o Estados ou Estados do APE SADC em causa apresentem, três (3) meses antes do termo de cada período, a prova de que continuam a não poder cumprir as disposições do presente Protocolo das quais foi obtida uma derrogação. Se forem levantadas objeções em relação à prorrogação, o Comité examina-as com a maior brevidade possível e decide prorrogar ou não a derrogação. O Comité procede nas condições previstas no n.º 8. São tomadas todas as medidas úteis para evitar interrupções na aplicação da derrogação.
 - c) Durante os períodos referidos nas alíneas a) e b), o Comité pode proceder a um reexame das condições de aplicação da derrogação, se se verificar uma alteração importante dos elementos de facto que fundamentaram a sua concessão. No final deste exame, o Comité pode decidir alterar os termos da sua decisão no respeitante ao âmbito de aplicação da derrogação ou a qualquer outra condição anteriormente estabelecida.
10. Sem prejuízo dos n.os 1 a 9, é concedida à Namíbia uma derrogação automática no que respeita às preparações e conservas de atum voador (*Thunnus alalunga*) da posição 1604 do SH, fabricadas a partir de atum voador não originário das posições 0302 ou 0303 do SH, a partir da data em que o Acordo produz efeitos entre a Namíbia e a UE, em conformidade com o artigo 113.º do presente Acordo, no âmbito de um contingente anual de 800 toneladas métricas.

11. Sem prejuízo dos n.os 1 a 9, é concedida a Moçambique uma derrogação automática ao artigo 7.º, n.º 2, alínea c), do presente Protocolo. Esta derrogação é aplicável por um período de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo aos camarões e lavagantes das posições 0306 e 1605 do SH, capturados na Zona Económica Exclusiva de Moçambique e desembarcados e transformados em Moçambique.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

ARTIGO 44.º

Condições especiais

1. O termo «UE» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta e Melilha. A expressão «produtos originários da UE» utilizada não abrange os produtos originários de Ceuta e Melilha.
2. As disposições do presente Protocolo aplicam-se *mutatis mutandis* para determinar se os produtos importados em Ceuta e Melilha podem ser considerados originários de um Estado do APE SADC.
3. Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha ou na UE, submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado do APE SADC, são considerados inteiramente obtidos nos Estados do APE SADC.

4. As operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Ceuta, Melilha ou na UE são consideradas como tendo sido efetuadas num Estado do APE SADC sempre que as matérias sejam submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares num Estado do APE SADC.
5. Para efeitos de aplicação dos n.os 3 e 4, as operações insuficientes enunciadas no artigo 9.º do presente Protocolo não são consideradas como operações de complemento de fabrico ou de transformação.
6. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 45.º

Revisão e aplicação das regras de origem

1. Nos termos do artigo 101.º do presente Acordo, o Conselho Conjunto procede anualmente, ou sempre que os Estados do APE SADC ou a UE o solicitarem, ao exame da aplicação das disposições do presente Protocolo e do seu impacto económico, tendo em vista, se necessário, a sua alteração ou adaptação.

2. O Conselho Conjunto toma em consideração, entre outros elementos, o impacto da evolução tecnológica nas regras de origem.
3. As decisões tomadas entram em vigor com a maior brevidade possível.
4. Em conformidade com o artigo 50.º do presente Acordo, o Comité toma, nomeadamente, as decisões relativas às derrogações ao presente Protocolo, nas condições previstas no artigo 43.º deste mesmo.

ARTIGO 46.º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

ARTIGO 47.º

Implementação do Protocolo

A UE e os Estados do APE SADC tomam, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias à implementação do presente Protocolo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 8.º do Protocolo.

Nota 2:

1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna for precedido de um «ex», tal significa que as regras da coluna 3 ou 4 se aplicam unicamente à parte dessa posição, tal como designada na coluna 2.
2. Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou for dado um número de capítulo e, por conseguinte, a designação das mercadorias correspondente na coluna 2 for feita em termos gerais, as regras adjacentes nas colunas 3 ou 4 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
3. Quando na lista existirem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes das colunas 3 ou 4.

4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

1. Aplica-se o disposto no artigo 8.º do presente Protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram o carácter originário, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto de o referido carácter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na UE ou nos Estados do APE SADC.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «outros esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se esse esboço foi obtido na UE a partir de um lingote não originário, já adquiriu o carácter originário em virtude da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou noutra fábrica da UE. O valor do lingote não originário não é, portanto, tomado em consideração na determinação do valor das matérias não originárias utilizadas.

2. A regra constante da lista representa a quantidade mínima de operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas, sendo que uma maior quantidade de operações de complemento de fabrico ou de transformação confere igualmente o carácter originário; inversamente, uma menor quantidade de operações de complemento de fabrico ou de transformação não pode conferir o carácter originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. No entanto, a expressão «fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição... » significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, tal como consta da coluna 2 da lista.
4. Quando uma regra constante da lista especificar que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas; é possível utilizar uma ou a outra, ou ambas.

5. Quando uma regra da lista especificar que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver igualmente nota 6.3 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais não originários e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, embora não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, para esta classe de artigo, só estiver autorizada a utilização de fio não originário, não é possível utilizar inicialmente falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a percentagem mais elevada indicada. Além disso, as percentagens específicas que se aplicam a matérias especiais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios, e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel» são utilizadas na lista para designar as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, as condições previstas na coluna 3 da lista não se aplicam às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente notas 5.3 e 5.4 infra).
2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

As matérias têxteis de base são as seguintes:

- seda,
- lã,
- pelos grosseiros,
- pelos finos,
- pelos de crina,
- algodão,

- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliácrlonitrilo sintéticas descontínuas,

- fibras de poliimida sintéticas descontínuas;
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,

- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,

- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,

- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só são considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a estes fios.
4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

1. Relativamente às confeções têxteis que sejam objeto na lista de uma nota de rodapé que remeta para a presente nota introdutória, as guarnições e acessórios têxteis que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 da lista para a confeção referida podem ser utilizadas desde que o seu peso não ultrapasse 10 % do peso total das matérias têxteis incorporadas no seu fabrico.

As guarnições e acessórios têxteis referidos são os classificados nos capítulos 50 a 63. Os forros e as entretelas não são considerados guarnições ou acessórios.

2. As guarnições, acessórios e outros produtos utilizados que contenham matérias têxteis não têm de satisfazer as condições estabelecidas na coluna 3 ainda que não se incluam no âmbito da nota 3.5.
3. De acordo com a nota 3.5, as guarnições, os acessórios ou outros produtos não originários que não contenham matérias têxteis podem ser utilizados livremente, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias listadas na coluna 3.

Por exemplo⁹, se uma regra da lista exigir que para determinado artigo de matéria têxtil, como uma blusa, tenha de ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, porque estes não podem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

4. Quando se aplicar a regra percentual, o valor das matérias e acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) destilação no vácuo;
 - b) redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»;

⁹ Este exemplo é fornecido a título meramente explicativo. Não é juridicamente vinculativo.

- c) cracking;
- d) reforming;
- e) extração por meio de solventes seletivos;
- f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) polimerização;
- h) alquilação;
- i) isomerização.

2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

- a) destilação no vácuo;
- b) redistilação por um processo de fracionamento muito «apertado»;

- c) cracking;
- d) reforming;
- e) extração por meio de solventes seletivos;
- f) tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
- g) polimerização;
- h) alquilação;
- i) isomerização;
- j) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- k) desparafinação por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos classificáveis pela posição 2710;

- l) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo, hydrofinishing ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

- m) apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300°C, segundo o método ASTM D 86;

- n) apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência.

Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER ORIGINÁRIO

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) (4) ou	
Capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 02	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; exceto:	Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets, de peixe, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 0306	Crustáceos, com ou sem casca, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com ou sem casca, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos, com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e pellets de crustáceos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 0307	Moluscos, com ou sem concha, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, com ou sem concha, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de moluscos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 0308	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e pellets de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 04	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - qualquer sumo de frutas (exceto de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve ser já originário; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 05	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
Capítulo 08	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabrico no qual: - todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - o valor de todas as matérias utilizadas do capítulo 17 não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 09	Café, chá, mate e especiarias exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem, malte, amidos, féculas, inulina, glúten de trigo; exceto:	Fabrico no qual todos os cereais, produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, da posição 0714, ou frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503:		
	- Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou de ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503:		
	- Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Frações sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Frações sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1507 a 1515	<p>Óleos vegetais e respetivas frações:</p> <p>- Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana</p> <p>- Frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto</p> <p>Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515</p> <p>Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas</p>	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabrico no qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
ex Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; exceto:	Fabrico a partir de animais do capítulo 1	
1604 e 1605	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	- Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702	
	- Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas já devem ser originárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	- Extratos de malte	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	- Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual todos os cereais e seus derivados utilizados (exceto o trigo-duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos	
	- Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual: - todos os cereais e seus derivados (exceto trigo-duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos; - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a fécula de batata da posição 1108	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [flocos de milho (corn flakes), por exemplo]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico: - a partir de matérias não classificadas na posição 1806; - no qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo-duro e seus derivados e o milho Zea indurata) utilizados devem ser inteiramente obtidos; - no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabrico no qual todas as frutas e produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabrico no qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
	- Outras, exceto frutas (incluindo frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		
	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto; - qualquer sumo de frutas (exceto de ananás, de lima ou de toranja) utilizado já deve ser originário 	
2207	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % 	
2208	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	<p>Fabrico:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou no qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 % 	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pós e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico no qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extração do azeite, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	Fabrico no qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabrico no qual: - todos os cereais, açúcar ou melaços, carnes ou leite utilizados devem já ser originários; - todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizado já devem ser originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto natural	Fabrico a partir de concentrado de amianto	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁰	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹¹	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁰ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

¹¹ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹²	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹²⁾	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

¹² Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹³	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹³⁾	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

¹³ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁴	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabrico, por tratamento eletrolítico ou térmico, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁴ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 284210	Aluminossilicatos de constituição química não definida	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2852	- Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Compostos de mercúrio de reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Compostos de mercúrio de produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ¹⁵	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁵⁾	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados alcoolatos metálicos da presente posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁵ Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas: - Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto - Outros ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes: - Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros:		
	- Sangue humano	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Frações do sangue exceto os antissoros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina, sob a forma de peptídios e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outras hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese, sob a forma de peptídios e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas, sob a forma de peptídios e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros poliéteres, em formas primárias, sob a forma de peptídios e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ¹⁶	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁶ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3003 e 3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):		
	<p data-bbox="371 499 882 523">- Obtidos a partir de amikacina da posição 2941</p> <p data-bbox="371 906 461 930">- Outros</p>	<p data-bbox="958 499 1514 675">Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p data-bbox="958 786 1133 810">Fabrico no qual:</p> <p data-bbox="958 858 1514 1010">- todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p data-bbox="958 1050 1514 1106">- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 3006	Equipamentos identificáveis para ostomia, de plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia e barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não: - De plástico (ex 3920 ou ex 3921): -- Folhas ou películas de ionómeros	Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	-- Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabrico no qual o valor de todas as matérias classificadas na mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	-- Tiras de plástico, metalizadas	Fabrico a partir de tiras de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrones ¹⁷	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁷ São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: tiras cuja atenuação ótica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. fator de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2 %.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	<p>-- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície</p> <p>-- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero</p> <p>-- Outros</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual:</p> <p>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>- o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto¹⁸</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto⁽¹⁸⁾</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

¹⁸ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	-- De tecido	Fabrico a partir de fios ¹⁹	
300670	Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 300692	Resíduos farmacêuticos: Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

¹⁹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 3105	<p>Aadubos (fertilizantes) minerais ou químiclos, que contenhão dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de magnésio e potássio 	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 32	<p>Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3201	<p>Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados</p>	<p>Fabrico a partir de extratos tanantes de origem vegetal</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes ²⁰	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro «grupo» ²¹ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo», desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

²⁰ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

²¹ Um «grupo» é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por ponto e vírgula.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas a base de gesso; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, desde que representem menos de 70 %, em peso	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ²²	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

²² Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outras	<p>Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516; - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823; - matérias da posição 3404. <p>Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, enzimas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	- Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a da posição 1108	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	<p>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:</p> <p>- Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 ou 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elétrodos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 3803	Tall oil refinado	Refinação de tall oil em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação das essências proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3819	Fluídos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3821	Meios de cultura preparados para a conservação de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos semelhantes) ou de células vegetais, humanas ou animais.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:		
	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
	- Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
324	<p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>- Os seguintes produtos desta posição:</p> <p>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais</p> <p>Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres</p> <p>Sorbitol, exceto da posição 2905</p> <p>Sulfonatos de petróleo, exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais</p> <p>Permutadores de iões</p> <p>Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos</p>		
		Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	<p>Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases</p> <p>Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação</p> <p>Ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos</p> <p>Óleos de fusel e óleo de Dippel</p> <p>Misturas de sais com diferentes aniões</p> <p>Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis</p>		
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo:		
	- Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Resíduos clínicos: luvas, mitenes e semelhantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
3826	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos, exceto das posições ex3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir: - Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ²³	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	Outros Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²³⁾	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²³⁾	

²³ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	Poliéster	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo-(bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias classificadas na mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	<p>Produtos intermediários e obras de plásticos, exceto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:</p> <p>- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície</p> <p>- Outros:</p>	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	<p>- Produto adicional homopolimerizado no qual o monómero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto²⁴ 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
	<p>- Outros</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto⁽²⁴⁾</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
<p>ex 3916 e ex 3917</p>	<p>Perfis e tubos</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto 	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>
<p>ex 3920</p>	<p>- Folhas ou películas de ionómeros</p>	<p>Fabrico a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio</p>	<p>Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto</p>

²⁴ No caso de produtos compostos de matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1) Posição do SH	(2) Designação das mercadorias	(3) Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário ou (4)	
	- Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabrico no qual o valor de todas as matérias classificadas na mesma posição do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Tiras de plástico, metalizadas	Fabrico a partir de tiras de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 micrones ²⁵	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabrico no qual o valor das matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

²⁵ São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: tiras cuja atenuação ótica - medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. fator de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2 %.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha:		
	Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 ou 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles, exceto peles com pelo, e couros, exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles curtidas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114	Recurtimenta de couros e peles curtidas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pelo e peles artificiais; e suas obras; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:		
	Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelos curtidas ou completamente preparadas, não reunidas	
	Outras	Fabrico a partir de peles com pelo curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, lixamento ou união por malhetes	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortadas transversalmente e madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Corte transversal, aplainamento, lixamento ou união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, lixada ou unida por malhetes: Lixada ou unida por malhetes - Tiras, baguetes e cercaduras	Lixamento ou união por malhetes Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações elétricas e semelhantes	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados (shingles e shakes)	
	Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à feira da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de cartão; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4816	Papel-químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 4809), estênceis completos e chapas offset, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.	Fabrico no qual: – todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; – o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabrico no qual: todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar: Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - Outros	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabrico a partir de ²⁶ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	Fabrico a partir de fios ⁽²⁶⁾	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

²⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fabrico a partir de ²⁷ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	

²⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina:	Fabrico a partir de fios ²⁸	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabrico a partir de ⁽²⁸⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	

²⁸ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	Fabrico a partir de fios ²⁹	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabrico a partir de ⁽²⁹⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	

²⁹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:	Fabrico a partir de fios ³⁰	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de ⁽³⁰⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	

³⁰ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:	Fabrico a partir de fios ³¹	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de ⁽³¹⁾ : - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	

³¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:	Fabrico a partir de fios ³²	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Fabrico a partir de ⁽³²⁾ : - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: - Feltros agulhados	Fabrico a partir de ⁽³²⁾ : - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis	

³² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros:	Fabrico a partir de ³³ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
	- Fios e cordas, de borracha, revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis	
	- Outros	Fabrico a partir de ⁽³³⁾ : - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	

³³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabrico a partir de ³⁴ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados de «cadeia» (chaînette).	Fabrico a partir de ⁽³⁴⁾ : - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação de papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:		

³⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- De feltros agulhados	Fabrico a partir de ⁽³⁴⁾ : - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis. No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- De outros feltros	Fabrico a partir de ³⁵ : - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
	Outros	Fabrico a partir de fios ⁽³⁵⁾ . No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:	Fabrico a partir de fios ⁽³⁵⁾	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

³⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, aubusson, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em petit point, ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabrico a partir de fios	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscoso:	Fabrico a partir de fios	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o caráter originário (3) ou (4)	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902.	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de fios ³⁶	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltagem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

³⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5908	Mecchas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:		
	Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares	
	Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
5909 a 5911	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 5911 - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911 - Outros 	<p>Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310</p> <p>Fabrico a partir de fios³⁷</p>	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabrico a partir de fios ⁽³⁷⁾	
Capítulo 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <p>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</p>	Fabrico a partir de tecido	

³⁷ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros	Fabrico a partir de fios ³⁸	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabrico a partir de tecido	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenes, cachecóis, mantilhas, véus e outros artefactos semelhantes:		
	Bordados	Fabrico a partir de fios ⁽³⁸⁾ ³⁹	Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽³⁹⁾
	- Outros	Fabrico a partir de fios ⁽³⁸⁾ ⁽³⁹⁾	Confeção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto

³⁸ Ver nota introdutória 6.

³⁹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212		
	Bordados	Fabrico a partir de fios ⁴⁰	Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁴⁰⁾
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado	Fabrico a partir de fios ⁽⁴⁰⁾	Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁴⁰⁾
	- Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁴⁰ Ver nota introdutória 6.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarnição de interiores:		
	De feltro, de falsos tecidos	Fabrico a partir de ⁴¹ : fibras naturais, ou matérias químicas ou pastas têxteis	
	Outros:		
	Bordados	Fabrico a partir de fios ^{42 43}	Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

⁴¹ Ver nota introdutória 6.

⁴² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴³ Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	Outros	Fabrico a partir de fios ^{44 45}	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabrico a partir de fios ⁽⁴⁴⁾	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento:	Fabrico a partir de tecido	
6307	Outros artefactos confeccionados, incluindo moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do sortido	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	

⁴⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴⁵ Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis ⁴⁶	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, suas partes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

⁴⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabrico a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 7003 ex 7004 e ex 7005	Vidro com camada não refletora	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:		
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dielétrica fina, grau de semicondutores, em conformidade com as normas SEMII ⁴⁷	Fabrico a partir de chapa de substrato de vidro não revestido da posição 7006	
	- Outro	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	

⁴⁷ SEMII - Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Recorte de objetos de vidro, desde que o valor dos objetos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 7010 ou 7018	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Recorte de objetos de vidro, desde que o valor dos objetos não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão desde que o seu valor e vidro não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: mechas, mesmo ligeiramente torcidas (rovings) e fios não coloridos, cortados ou não, ou lã de vidro	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102 ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		
	Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110	Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107 ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufaturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabrico a partir de ferro ou aço não ligado em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206 ou 7207	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207	
ex 7218	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218	
ex 7224	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabrico a partir lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias partes	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem, areamento de varões forjados cujo valor não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	- Cobre afinado	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
	- Ligas de cobre e cobre afinado, que contenham outros elementos	Fabrico a partir de cobre afinado, em formas brutas, ou de desperdícios e resíduos de cobre	
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, de níquel	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos de alumínio

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
7602	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, ou chapas e tiras, distendidas, de alumínio; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	- Chumbo afinado	Fabrico a partir de chumbo de obra	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outro	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios e resíduos, de zinco	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios e resíduos, de estanho; outras obras de estanho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (cermets); obras dessas matérias:		
	Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas da mesma posição da do produto não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8202 ou 8205 Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizadas outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto final	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8403 ou 8404	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 8419	Máquinas para as indústrias da madeira, pasta de papel e cartão	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:		
	- Rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpaneves	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto apenas sejam utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8443	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8452	<p>Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:</p> <p>- Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabrico no qual:</p> <p>- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto;</p> <p>- o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das matérias originárias utilizadas;</p> <p>- os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários</p>	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Máquinas de corte a jato de água; - Partes e acessórios de máquinas de corte a jato de água	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8486	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	Moldes, para moldagem por injeção ou por compressão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só possam ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação elétrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 8517	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos de transmissão ou receção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (altofalantes), mesmo montados nos seus recetáculos; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um recetor de sinais videofónicos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37		
	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do capítulo 37;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do capítulo 37	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Cartões de acionamento por aproximação e «cartões inteligentes», com dois ou mais circuitos integrados eletrónicos	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- «Cartões inteligentes» com um circuito eletrónico integrado	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só possam ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiosondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: - Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471		

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos de gravação ou de reprodução de som ou de imagens - Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda (supressores de sobretensões), fichas e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas:		

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas		
	-- De plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	-- De cerâmica	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	-- De cobre	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8542	Circuitos integrados eletrónicos:		
	- Circuitos integrados monolíticos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só possam ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- «Multipastilhas» que são partes de máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só possam ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléttodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo - Microconjuntos eletrónicos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3)	ou (4)
	Com motor de pistão alternativo, de cilindrada: Não superior a 50 cm ³	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	Superior a 50 cm ³	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabrico a partir de matérias não classificadas na posição 8714	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsionados; suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Para-quedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado óticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 9006	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	<p>Fabrico no qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojecção	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		
	- Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerosolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:		
	- Partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
	- Outros	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de mecanismo de pequeno volume	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metais comuns, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ²	<p>Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto</p> <p>ou</p> <p>Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto; - todas as outras matérias utilizadas sejam originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9406	Construções prefabricadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	
ex 9503	- Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabrico a partir de matérias para entalhar «trabalhadas» da mesma posição	
ex 9603	Vassouras e escovas (exceto vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição do SH (1)	Designação das mercadorias (2)	Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em matérias não originárias que conferem o carácter originário (3) ou (4)	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos (incluindo os seus forninhos)	Fabrico a partir de esboços	
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição que não a do produto	

ANEXO II (A)

DERROGAÇÕES À LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER ORIGINÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8.º, N.º 2, DO PRESENTE PROTOCOLO

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

Disposições comuns

1. Para os produtos descritos no quadro infra, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras em vez das regras fixadas no anexo II.
2. Uma prova de origem emitida ou efetuada nos termos do presente anexo contém a seguinte declaração em inglês:

«Derogation – Annex II(a) of Protocol 1: materials of HS heading No ..., originating from ... used.»

Estas declarações constam da casa 7 dos certificados de circulação EUR.1 referidos no artigo 20.º do Protocolo, ou são acrescentadas à declaração de origem referida no artigo 24.º do presente Protocolo.

3. Os Estados do APE SADC e os Estados-Membros da UE tomam, pelo que lhes diz respeito, as medidas necessárias para aplicar o presente anexo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios, - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões, - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 1101 a ex 1104	Produtos da indústria de moagem, de cereais, exceto arroz	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10, exceto arroz da posição 1006
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - outros produtos, exceto os mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, modificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 1506	Outras gorduras e óleos animais e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados; - exceto frações sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
ex 1507 a ex 1515	Óleos vegetais e respetivas frações: - Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabrico a partir de matérias de qualquer subposição, exceto a do produto
	- exceto azeite de oliveira das posições 1509 e 1510	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo: - gorduras e óleos, e respetivas frações, de óleos de rícino hidrogenados, denominados opalwax	Fabrico a partir de matérias classificadas numa posição que não a do produto
ex Capítulo 18	Cacau e suas preparações, - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 1901	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham mais de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham mais de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições. - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado	
	- que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários
	- que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual: - todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários; - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes: - com um teor, em peso, de matérias da posição 1108 13 (fécula de batata) não superior a 20 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [flocos de milho (corn flakes), por exemplo]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1806, - no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter originário
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas: - a partir de matérias que não as da subposição 0711.51 - a partir de matérias que não as das posições 2002, 2003, 2008 e 2009 - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas: - com um teor, em peso, de matérias dos capítulos 4 e 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais: - com um teor, em peso, de milho ou matérias dos capítulos 2, 4 e 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto

ANEXO III

FORMULÁRIO DO CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 são emitidos no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou várias das línguas em que é redigido o Acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos do direito interno do Estado de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letras de imprensa.
2. O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². Deve ser revestido de uma impressão de fundo guilhochado, de cor verde, de forma a tornar visível quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
3. Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Cada certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR.1 No A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)	2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre	
	e	
	<i>(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</i>	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte <i>(facultativo)</i>	7. Observações	
8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes ⁴⁸ ; Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m ³ , etc.)	10. Faturas <i>(facultativo)</i>

⁴⁸ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

<p>11. VISTO DA ALFÂNDEGA</p> <p>Declaração autenticada</p> <p>Documento de exportação⁴⁹</p> <p>Formulário N.º</p> <p>Estância aduaneira</p> <p>País ou território de emissão</p> <p>.....</p> <p>Data.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Assinatura)</i></p>	<p>Carimbo</p>	<p>12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.</p> <p>Local e data.....</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Assinatura)</i></p>
<p>13. Pedido de controlo, a enviar a:</p>	<p>14. Resultado do controlo</p> <p>O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado (*)</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>foi emitido pela estância aduaneira indicada e que as menções que contém são exatas.</p> <p><input type="checkbox"/></p> <p>não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p>	
<p>Solicita-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Local e data)</i></p> <p>..... Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Assinatura)</i></p>	<p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Local e data)</i></p> <p>..... Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><i>(Assinatura)</i></p> <p>.....</p> <p>(*) Marcar com X a menção aplicável.</p>	

⁴⁹ Preencher apenas quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território de emissão.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a impossibilitar qualquer inscrição posterior.
3. As mercadorias devem ser designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

1. Exportador (<i>nome, endereço completo, país</i>)	EUR.1 No A 000.000	
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário	
	2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre:	
3. Destinatário (<i>nome, endereço completo, país</i>) (<i>facultativo</i>)	e	
	(<i>indicar os países, grupos de países ou territórios em causa</i>)	
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino
6. Informações relativas ao transporte (<i>facultativo</i>)	7. Observações	
8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza dos volumes ⁵⁰ ; Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m3, etc.)	10. Faturas (<i>facultativo</i>)

⁵⁰ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objetos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos⁵¹:

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que estas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, qualquer controlo, por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas;

⁵¹ Por exemplo, documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....
.....
.....
.....

.....

(Local e data)

.....

(Assinatura)

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

A declaração de origem, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser prestada de acordo com as notas de rodapé. Estas não têm, contudo, de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № ... (1)) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ... (2)) преференциален произход.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera nº (1)) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ... (2).

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... (1)) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... (2) preferencijalnog podrijetla.

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ... (1)) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v ... (2).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...(1)), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...(2).

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...(1)) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...(2) Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli luba nr. ...(1)) deklareerib, et need tooted on ...(2) sooduspäritoluga, välja arvatud juhul, kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...(1)) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...(2).

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No ...(1)) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...(2) preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ... (1)) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... (2).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ... (1)) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ... (2).

Versão letā

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. ... (1)), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme ... (2).

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų produktų eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ... (1)) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ... (2) preferencinės kilmės produktai.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ... (1)) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ... (2) származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ... (1)) jiddikjara li, h'lief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' orġini preferenzjali ... (2).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...(1)), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële oorsprong zijn uit..... (2).

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ... (1)) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają preferencyjne pochodzenie z ... (2).

Versão portuguesa

O abaixo-assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ... (1)), declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ... (2).

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ... (1)) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială... (2).

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega v tem dokumentu (pooblastilo carinskih organov št ... (1)), izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ... (2) poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ... (1)) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ... (2).

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ... (1)) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperä tuotteita (2).

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr ... (1)) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung (2).

.....(3)

(Local e data)

.....(4)

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)

NOTAS

- (1) Quando a declaração de origem é efetuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 25.º do presente Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração de origem não for efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses devem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
 - (2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração de origem estiver relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 44.º do presente Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que a declaração é efetuada, através da menção «CM».
 - (3) Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.
 - (4) Ver artigo 24.º, n.º 5, do presente Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.
-

ANEXO V A

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR PARA PRODUTOS COM CARÁTER ORIGINÁRIO
PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente

fatura.....⁽¹⁾

foram produzidas em⁽²⁾ e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial entre o país/território de produção referido e a UE.

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

.....⁽³⁾.....⁽⁴⁾

.....⁽⁵⁾

NOTA

O texto supra, preenchido em conformidade com as notas de rodapé, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

⁽¹⁾ Se apenas algumas das mercadorias enumeradas na fatura forem abrangidas, deverão ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deverá ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... listadas na presente fatura e com a marca..... foram produzidas em.....».

Se se utilizar outro documento que não seja a fatura ou um anexo à fatura (ver artigo 32.º, n.º 3, do presente Protocolo), em vez do termo «fatura», deverá mencionar-se a designação do documento considerado.

⁽²⁾ A UE, o Estado-Membro, o Estado do APE SADC, o PTU ou outro Estado do APE ACP. Sempre que for indicado um Estado do APE SADC, um PTU ou um outro Estado do APE ACP, deve ser igualmente referida a estância aduaneira da UE que detém o(s) certificado(s) EUR.1 em causa, indicando o n.º do(s) certificado(s) em causa e, se possível, o n.º de entrada aduaneira aplicável.

⁽³⁾ Local e data.

⁽⁴⁾ Nome e função na empresa

⁽⁵⁾ Assinatura

ANEXO V B

DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR PARA PRODUTOS
SEM CARÁTER ORIGINÁRIO PREFERENCIAL

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente fatura⁽¹⁾.. foram produzidas em⁽²⁾.. e incorporam os seguintes componentes ou matérias que não têm origem num Estado do APE SADC, noutro Estado do APE ACP, num PTU ou na UE para o comércio preferencial:

.....⁽³⁾.....⁽⁴⁾.....⁽⁵⁾
.....
.....
.....⁽⁶⁾

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

.....⁽⁷⁾.....⁽⁸⁾
.....⁽⁹⁾..

NOTA

O texto supra, preenchido em conformidade com as notas de rodapé, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

- (1) Se apenas algumas das mercadorias enumeradas na fatura forem abrangidas, deverão ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deverá ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... listadas na presente fatura e com a marca foram produzidas em.....».
Se se utilizar outro documento que não seja a fatura ou um anexo à fatura (ver artigo 32.º, n.º 3, do presente Protocolo), em vez do termo «fatura», deverá mencionar-se a designação do documento considerado.
 - (2) A UE, o Estado-Membro, o Estado do APE SADC, o PTU ou outro Estado do APE ACP.
 - (3) Em todos os casos deverá ser apresentada a designação do produto. A descrição deverá ser completa e suficientemente pormenorizada para permitir determinar a classificação pautal das mercadorias consideradas.
 - (4) O valor aduaneiro só deve ser indicado quando exigido.
 - (5) O país de origem só deve ser indicado quando exigido. A origem a indicar deverá ser a origem preferencial; todas as outras origens serão qualificadas como «país terceiro».
 - (6) Acrescentar «tendo sido submetidos à seguinte transformação [na UE] [Estado-Membro] [Estado do APE SADC] [PTU] [outro Estado do APE ACP]» juntamente com uma descrição da transformação em causa, se tal informação for exigida.
 - (7) Local e data.
 - (8) Nome e função na empresa
 - (9) Assinatura
-

ANEXO VI

FICHA DE INFORMAÇÃO

1. Deve ser utilizado o formulário da ficha de informação cujo modelo consta do presente anexo, que será impresso numa ou várias das línguas oficiais em que está redigida a Convenção e nos termos do direito interno do Estado de exportação. As fichas de informação devem ser preenchidas numa dessas línguas; se forem manuscritas, devem ser preenchidas a tinta e em letras de imprensa. Devem apresentar um número de série, impresso ou não, pelo qual possam ser identificadas.
2. O formato da ficha de informação é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m².
3. As administrações nacionais podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Os formulários devem incluir o nome e o endereço da tipografia ou uma marca de identificação da tipografia.

1. Fornecedor ⁽¹⁾	<p style="text-align: center;">FICHA DE INFORMAÇÃO para facilitar a emissão de um CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO para o comércio preferencial entre a UNIÃO EUROPEIA e os ESTADOS do APE SADC</p>				
2. Destinatário ⁽¹⁾					
3. Transformador ⁽¹⁾	4. Estado em cujo território é efetuada a operação de complemento de fabrico ou de transformação				
6. Estância aduaneira de importação ⁽¹⁾	5. Reservado à administração				
7. Documento de importação ⁽²⁾ Formulário: N.º: Série:..... Data: <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle;"><tr><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td><td style="width: 20px; height: 20px;"></td></tr></table>					
MERCADORIAS EXPEDIDAS PARA OS ESTADOS DE DESTINO					
8. Marcas, números, quantidade e natureza dos volumes	9. Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)	10. Quantidade ⁽¹⁾			
		11. Valor ⁽⁴⁾			

MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS			
12. Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)	13. País de origem	14. Quantidade ⁽³⁾	15. Valor ⁽²⁾⁽⁵⁾
16. Natureza das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas			
17. Observações			
18. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento:..... Formulário:..... N.º:..... Estância aduaneira:..... Data: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <div style="text-align: right;">Carimbo</div> ----- (Assinatura)		19. DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente certificado são exatas. ----- <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> ----- Local:..... Data:..... ----- (Assinatura)	

⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾ Ver notas no verso.

<p>PEDIDO DE CONTROLO</p> <p>As autoridades aduaneiras abaixo assinadas solicitam o controlo da autenticidade e da exatidão da presente ficha de informação.</p>	<p>RESULTADO DO CONTROLO</p> <p>O controlo efetuado pelas autoridades aduaneiras abaixo assinadas permitiu comprovar que a presente ficha de informação:</p> <p>a) foi emitida pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exatas (*).</p> <p>b) não satisfaz as condições de autenticidade e exatidão requeridas (ver notas anexas)(*).</p>
<p>-----</p> <p>(Local e data)</p>	<p>-----</p> <p>(Local e data)</p>
<p>Carimbo oficial</p>	<p>Carimbo oficial</p>
<p>-----</p> <p>-----</p> <p>(Assinatura do funcionário)</p>	<p>-----</p> <p>-----</p> <p>(Assinatura do funcionário)</p> <p>(*). Riscar o que não interessa.</p>

REFERÊNCIAS CRUZADAS

- (1) Nome da pessoa ou denominação social e endereço completo.
- (2) Informação facultativa.
- (3) Kg, hl, m³ ou outra medida.
- (4) A embalagem deve ser considerada como formando um todo onde estão contidas as mercadorias. Todavia, a presente disposição não é aplicável à embalagem que não seja normal para o artigo embalado e que por si só tem um valor utilitário duradouro, em acréscimo à sua função de embalagem.
- (5) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições das regras de origem.

ANEXO VII

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE DERROGAÇÃO

1. Denominação comercial do produto acabado 1.1. Classificação aduaneira (código SH)	2. Volume anual previsto das exportações para a UE (peso, número de peças, metros ou outra unidade)
3. Denominação comercial das matérias provenientes de países terceiros Classificação aduaneira (código SH)	4. Volume anual previsto das matérias a utilizar provenientes de países terceiros
5. Valor das matérias provenientes de países terceiros	6. Valor dos produtos acabados
7. Origem das matérias provenientes de países terceiros	8. Razões pelas quais a regra de origem não pode ser satisfeita em relação ao produto acabado
9. Denominação comercial das matérias a utilizar originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º	10. Volume anual previsto das matérias a utilizar originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º
11. Valor das matérias provenientes de Estados ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º	12. Operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Estados ou territórios referidos nos artigos 4.º e 6.º em matérias provenientes de países terceiros sem obtenção da origem
13. Período de derrogação solicitado de..... a.....	
14. Descrição pormenorizada das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no(s) Estado(s) do APE SADC:	15. Estrutura do capital da(s) empresa(s) em causa
	16. Valor dos investimentos realizados/previstos
	17. Mão de obra utilizada/prevista
18. Valor acrescentado pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no(s) Estado(s) do APE SADC: 18.1. Mão de obra: 18.2. Despesas gerais: 18.3. Outras:	20. Soluções consideradas para evitar a necessidade de futuras derrogações
19. Outras fontes possíveis de abastecimento de matérias	21. Observações

NOTAS

1. Se os espaços previstos no formulário não forem suficientemente grandes para inscrever neles todas as informações úteis, podem acrescentar-se ao formulário folhas suplementares. Nesse caso, convém indicar «ver anexo» no espaço adequado.
2. Na medida do possível, devem ser anexas ao formulário amostras ou ilustrações do produto final e dos materiais utilizados (fotografias, desenhos, planos, catálogos, etc.).
3. Deve ser preenchido um formulário para cada produto objeto do pedido.

Casas 3, 4, 5 e 7: «país terceiro» significa qualquer país que não esteja referido nos artigos 3.º, 4.º e 6.º do presente Protocolo

Casa 12: Sempre que matérias de países terceiros tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação nos Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 6.º do presente Protocolo sem obtenção de origem, antes de serem objeto de ulterior transformação no Estado do APE SADC que solicita a derrogação, indicar as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nos Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º, 4.º e 6.º do presente Protocolo.

Casa 13: As datas a indicar são a data de início e a data de fim do período durante o qual os certificados EUR.1 podem ser emitidos no âmbito da derrogação.

Casa 18: Indicar a percentagem do valor acrescentado em relação ao preço à saída da fábrica do produto ou o montante em dinheiro do valor acrescentado por unidade do produto.

Casa 19: Se existirem outras fontes de abastecimento de matérias, indicar quais e, na medida do possível, as razões, de custo ou outras, pelas quais essas fontes não são utilizadas.

Casa 20: Indicar os investimentos ou a diferenciação de fontes de aprovisionamento que são possíveis para que a derrogação só seja necessária por um período de tempo limitado.

ANEXO VIII

PAÍSES E TERRITÓRIOS ULTRAMARINOS

Na aceção do presente Protocolo, entende-se por «países e territórios ultramarinos» os países e territórios referidos no anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia abaixo indicados:

(Esta lista não prejudica o estatuto destes países e territórios nem a evolução desse estatuto).

1. Países e territórios ultramarinos dependentes do Reino da Dinamarca:
 - Gronelândia.

2. Países e territórios ultramarinos dependentes da República Francesa:
 - Nova Caledónia e Dependências,
 - Polinésia Francesa,
 - Terras Austrais e Antárticas Francesas,
 - Ilhas Wallis e Futuna,
 - São Bartolomeu,
 - São Pedro e Miquelão.

3. Países e territórios ultramarinos dependentes do Reino dos Países Baixos:
 - Aruba,
 - Bonaire,
 - Curaçau,
 - Saba,
 - Santo Eustáquio,
 - São Martinho.

4. Países e territórios ultramarinos dependentes do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:
 - Anguila,
 - Bermudas,
 - Ilhas Caimão,
 - Ilhas Falkland,
 - Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul,
 - Monserrate,
 - Pitcairn,
 - Santa Helena e suas Dependências,
 - Território Antártico Britânico,
 - Território Britânico do Oceano Índico,
 - Ilhas Turcas e Caicos,
 - Ilhas Virgens Britânicas.

ANEXO IX

PRODUTOS RELATIVAMENTE AOS QUAIS, APÓS 1 DE OUTUBRO DE 2015, SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À
ACUMULAÇÃO REFERIDAS NO ARTIGO 4.º

Código SH/NC	Designação das mercadorias
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados (exceto açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura)
ex 1704 90 correspondente a 1704 90 99	Produtos de confeitaria, sem cacau (exceto pastilhas elásticas; extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias; chocolate branco; pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg; pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse; drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia; gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias; rebuçados de açúcar cozido; caramelos; obtidos por compressão)
ex 1806 10 correspondente a 1806 10 30	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65% e inferior a 80%
ex 1806 10 correspondente a 1806 10 90	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %

Código SH/NC	Designação das mercadorias
ex 1806 20 correspondente a 1806 20 95	Preparações alimentícias que contenham cacau em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg (exceto cacau em pó, preparações de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %; preparações denominadas «chocolate milk crumb»; cobertura de cacau; chocolate e artigos de chocolate; produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau; pastas para barrar, que contenham cacau; preparações para bebidas, que contenham cacau)
ex 1901 90 correspondente a 1901 90 99	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto preparações alimentícias que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula; preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404; preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905)
ex 2101 12 correspondente a 2101 12 98	Preparações à base de café (exceto extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados)
ex 2101 20 correspondente a 2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate (exceto extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados)
ex 2106 90 correspondente a 2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose ou de maltodextrina)
ex 2106 90 correspondente a 2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturadas; preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas; xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes; preparações que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula)
ex 3302 10 correspondente a 3302 10 29	Preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida e de teor alcoólico adquirido não superior a 0,5% vol (exceto preparações que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula)

ANEXO X

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE O REFORÇO DA CAPACIDADE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS DE ORIGEM DO PRESENTE ACORDO

1. Em conformidade com o artigo 113.º do presente Acordo, a UE pode ajudar os Estados do APE SADC a reforçar as suas capacidades, a fim de os preparar para a implementação das regras de origem do presente Acordo. As atividades propostas podem incluir seminários, grupos de projeto, visitas de peritos e formação.
2. No que respeita à cumulação SPG, uma vez prestado o reforço da capacidade acima referido, podem ser efetuadas avaliações e recomendações em matéria de implementação. Além disso, quando, na opinião da UE ou da SADC, surgirem dificuldades em matéria de implementação, os peritos da Comissão Europeia, dos Estados-Membros da UE e dos Estados do APE SADC efetuarão avaliações conjuntas da capacidade operacional dos Estados do APE SADC para gerir e controlar o funcionamento das disposições pertinentes. Os resultados dessas avaliações serão apresentados no Comité, com vista a adotar medidas adequadas para melhorar a situação, se necessário, e otimizar os esforços de reforço da capacidade envidados pela UE.

ANEXO XI

DECLARAÇÃO CONJUNTA Relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pelos Estados do APE SADC como originários da UE, na aceção do presente Acordo.
2. Os produtos originários dos Estados do APE SADC, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado e postos em livre circulação na UE, beneficiarão do mesmo estatuto no Principado de Andorra.
3. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, é aplicável mutatis mutandis o disposto no Protocolo n.º 1.

DECLARAÇÃO CONJUNTA Relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelos Estados do APE SADC como originários da UE, na aceção do presente Acordo.
2. Os produtos originários dos Estados do APE SADC e postos em livre circulação na UE beneficiarão do mesmo estatuto na República de São Marinho.
3. Para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos, é aplicável mutatis mutandis o disposto no Protocolo n.º 1.

ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA ADUANEIRA

ARTIGO 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «Mercadorias», todas as mercadorias abrangidas pelo âmbito do Sistema Harmonizado, independentemente do âmbito de aplicação do presente Acordo;
- b) «Legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis no território de uma Parte que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- c) «Autoridade requerente», a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para a implementação do presente Protocolo e que apresenta um pedido de assistência com base no presente Protocolo;
- d) «Autoridade requerida», a autoridade administrativa competente que tenha sido designada por uma Parte para a implementação do presente Protocolo e que recebe um pedido de assistência com base no presente Protocolo;

- e) «Dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- f) «Operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, da investigação e da repressão de operações contrárias a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo aplica-se a todas as autoridades administrativas das Partes, competentes para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em questões do foro penal. Não se aplica às informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for previamente autorizada por essa autoridade.
3. A assistência em matéria de processos de cobrança relativos a direitos, imposições ou sanções pecuniárias não está abrangida pelo presente Protocolo.

ARTIGO 3.º

Assistência a pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida presta todos os esclarecimentos úteis para permitir que aquela assegure a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas a atividades conhecidas ou previstas que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informa-a se:
 - a) As mercadorias exportadas do território de uma Parte foram corretamente importadas no território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias;
 - b) As mercadorias importadas no território de uma Parte foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, se for caso disso, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, no âmbito das suas disposições legislativas ou regulamentares, as medidas necessárias para que sejam mantidos sob vigilância especial:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;

- b) Os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) As mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira; e
- d) Os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 4.º

Assistência espontânea

As Partes prestam-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente fornecendo as informações obtidas relativamente a:

- a) operações que sejam ou pareçam ser contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;
- b) novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira;

- c) mercadorias que se saiba serem objeto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que efetuam ou efetuaram operações contrárias à legislação aduaneira; e
- e) meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

ARTIGO 5.º

Entrega e notificação

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida toma, em conformidade com as suas disposições legislativas ou regulamentares, todas as medidas necessárias para:
 - a) Entregar todos os documentos, emanados da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida e, quando adequado;
 - b) Notificar todas as decisões, emanadas da autoridade requerente e abrangidas pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.

2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões são apresentados, por escrito, numa das línguas oficiais da autoridade requerida ou numa língua por ela aceite.

ARTIGO 6.º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo são feitos por escrito. São apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respetiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito. Os pedidos também podem ser comunicados sob forma eletrónica.
2. Os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 devem conter os seguintes elementos:
 - a) Nome da autoridade requerente;
 - b) Medida requerida;
 - c) Objeto e razão do pedido;
 - d) Disposições legais ou regulamentares e outros elementos jurídicos em causa;
 - e) Informações, o mais exatas e completas possível, sobre as pessoas singulares ou coletivas objeto do pedido; e

- f) Resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efetuados.
3. Os pedidos são apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Este requisito não se aplica aos documentos que acompanham os pedidos nos termos do n.º 1.
 4. Se um pedido não satisfizer os requisitos formais acima estabelecidos, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado; entretanto, podem ser ordenadas medidas cautelares.

ARTIGO 7.º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida age, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, como se o fizesse por sua própria iniciativa ou a pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações de que disponha, efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. Esta disposição é igualmente aplicável a qualquer outra autoridade à qual tenha sido dirigido um pedido pela autoridade requerida quando esta não possa agir por si própria.
2. Os pedidos de assistência são executados em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes:
 - a) A fim de obter dos serviços da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa, em conformidade com o n.º 1, informações relativas às atividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente Protocolo;
 - b) Aquando da realização de inquéritos no território desta última.

ARTIGO 8.º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunica, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.
2. A pedido, a informação prevista no n.º 1 pode ser facultada sob forma eletrónica.
3. Os originais dos documentos só devem ser transmitidos mediante pedido expreso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Os originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

ARTIGO 9.º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que uma das Partes considerar que a assistência no âmbito do presente Protocolo:
 - a) Pode comprometer a soberania de um Estado do APE SADC ou de um Estado-Membro da União Europeia ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência nos termos do presente Protocolo; ou
 - b) Pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2, do presente Protocolo; ou
 - c) Viola um segredo industrial, comercial ou profissional.
2. A assistência pode ser adiada pela autoridade requerida, se interferir com um inquérito, uma ação judicial ou um procedimento em curso. Nesse caso, a autoridade requerida consulta a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos por si fixados.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, chama a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.
4. Nos casos referidos nos n.os 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

ARTIGO 10.º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm carácter confidencial ou restrito, conforme as regras aplicáveis em cada Parte. As informações estão sujeitas à obrigação do segredo oficial e beneficiam da proteção prevista na legislação aplicável na matéria na Parte que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às autoridades da UE.
2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deve receber concordar em assegurar um grau de proteção apropriado desses dados. Para o efeito, as Partes comunicam entre si as informações relativas às regras aplicáveis nas respetivas jurisdições, incluindo, se necessário, as disposições legislativas em vigor nos Estados-Membros da União Europeia.

3. A utilização de informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo em processos judiciais ou administrativos relativos a operações contrárias à legislação aduaneira é considerada como sendo para efeitos do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem, nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos e nas ações e acusações deduzidas em tribunal, apresentar como elemento de prova as informações obtidas e os documentos consultados de acordo com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos é notificada dessa utilização.

4. As informações obtidas devem ser utilizadas exclusivamente para fins do presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade que as forneceu. Nesse caso, as informações ficam sujeitas às restrições impostas por essa autoridade.

ARTIGO 11.º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização que lhe foi concedida, como perito ou testemunha em ações judiciais ou administrativas relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, e a apresentar os objetos, documentos ou respetivas cópias autenticadas eventualmente necessários para esse efeito. O pedido de comparência deve indicar especificamente a autoridade judicial ou administrativa perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade será interrogado.

ARTIGO 12.º

Despesas de assistência

As Partes renunciam a exigir o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, exceto, se for caso disso, no que se refere às despesas com peritos e testemunhas, bem como com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

ARTIGO 13.º

Implementação

1. A implementação do presente Protocolo é confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras dos Estados do APE SADC e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. Essas autoridades e serviços decidem de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as regras em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados.
2. As Partes consultam-se mutuamente e mantêm-se posteriormente informadas sobre as regras de implementação adotadas nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 14.º

Alterações

As Partes podem recomendar ao Comité de Comércio e Desenvolvimento as alterações ao presente Protocolo que considerem necessárias.

ARTIGO 15.º

Disposições finais

1. O presente Protocolo complementa e não obsta à aplicação de quaisquer acordos sobre assistência administrativa mútua, que tenham sido ou possam vir a ser celebrados entre as Partes, nem prejudica uma assistência mútua mais ampla concedida ao abrigo de tais acordos.
2. As disposições do presente Protocolo não afetam as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos ou convenções internacionais.
3. As disposições do presente Protocolo não afetam as disposições da UE que regem a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a UE.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo prevalecem sobre as disposições de qualquer acordo bilateral sobre assistência mútua celebrado ou a celebrar entre um Estado-Membro da União Europeia e qualquer Estado do APE SADC, desde que as disposições deste último sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

 5. No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes consultam-se mutuamente a fim de as resolver no âmbito do Comité Especial para as Alfândegas e a Facilitação do Comércio, instituído nos termos do artigo 50.º do presente Acordo.
-

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E COMÉRCIO DE VINHOS E BEBIDAS
ESPIRITUOSAS

RECORDANDO o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul sobre o comércio de vinho, assinado em Paarl em 28 de janeiro de 2002, e o Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul sobre o comércio de bebidas espirituosas, assinado em Paarl em 28 de janeiro de 2002;

SENDO PARTE no Acordo de Comércio, Desenvolvimento e Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da África do Sul, por outro, assinado em Pretória em 11 de outubro de 1999, no Acordo sob a forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul sobre o comércio de vinho, a partir de 28 de janeiro de 2002, e no Acordo sob a forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da África do Sul sobre o comércio de bebidas espirituosas a partir de 28 de janeiro de 2002;

DESEJANDO promover o desenvolvimento das IG definidas como indicações que identificam uma mercadoria como originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que uma determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica, na aceção do artigo 22.º, n.º 1, do Acordo TRIPS;

RECONHECENDO a importância do setor das bebidas para as suas economias e a necessidade de facilitar o comércio dos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas entre si,

ARTIGO 1.º

Aplicação do Protocolo

1. As disposições do presente Protocolo são aplicáveis à África do Sul e à UE («Partes»).
2. Qualquer outro Estado do APE SADC pode aderir ao presente Protocolo em relação unicamente às IG, mediante a apresentação de um pedido junto do Comité especial das IG e do comércio de vinhos e bebidas espirituosas, referido no artigo 13.º do presente Protocolo («Comité Especial»).
3. Este Comité pode apresentar propostas de alteração ao Conselho Conjunto para apreciação e aprovação da adesão do Estado do APE SADC em causa ao presente Protocolo em conformidade com o artigo 117.º do presente Acordo.

PARTE 1

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente parte aplica-se ao reconhecimento e à proteção das IG que designam produtos abrangidos pelas categorias de produtos indicados nas posições do anexo I do presente Protocolo e originários dos territórios das Partes.

2. As disposições da presente parte complementam e especificam os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS e de outros acordos multilaterais em vigor relativos à propriedade intelectual de que as Partes são signatárias e, por conseguinte, nenhuma disposição da presente parte contradiz ou prejudica as disposições desses acordos multilaterais.
3. Para efeitos da presente parte, a definição de «indicação geográfica» é compatível com a estabelecida no artigo 22.1 do Acordo TRIPS.

ARTIGO 3.º

Proteção das indicações geográficas estabelecidas

1. A UE protege as IG da África do Sul listadas no anexo I do presente Protocolo de acordo com o nível de proteção estabelecido no presente Protocolo.
2. A África do Sul protege as IG da UE listadas no anexo I do presente Protocolo de acordo com o nível de proteção estabelecido no presente Protocolo.
3. Quando todas as IG, respetivamente, da UE ou da África do Sul listadas no anexo I do presente Protocolo e nele identificadas como IG cuja data de prioridade é indicada como «data de entrada em vigor» tiverem sido protegidas de acordo com os n.os 1 ou 2, cada Parte notifica a outra de que a proteção foi aplicada.

ARTIGO 4.º

Direito de utilização de indicações geográficas

1. Uma indicação geográfica protegida ao abrigo da presente parte pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize o produto em conformidade com o caderno de especificações correspondente.
2. Uma vez protegida uma indicação geográfica ao abrigo do presente parte, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registo de utilizadores ou outros ónus.

ARTIGO 5.º

Âmbito da proteção

1. As IG referidas no artigo 3.º e listadas no anexo I do presente Protocolo, bem como as aditadas nos termos do artigo 7.º do presente Protocolo, são protegidas contra:
 - a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de uma denominação protegida:
 - por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida; ou
 - na medida em que essa utilização explore a reputação de uma indicação geográfica;

- b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, nomeadamente:
- utilização em ligação com uma indicação da verdadeira origem do produto em questão;
 - utilização na tradução, transcrição ou transliteração;
 - utilização conjuntamente com palavras como «género», «tipo», «estilo», «imitação», «método», ou palavras ou expressões semelhantes;
- c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais de um produto similar, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes suscetíveis de transmitir uma impressão errada sobre a origem do mesmo;
- d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem de um produto similar.
2. Considera-se que as IG protegidas não se tornam genéricas nos territórios das Partes.
3. O presente Protocolo não prejudica, de modo algum, o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o do seu predecessor nessa atividade, desde que esse nome não seja utilizado de forma a induzir os consumidores em erro.

4. Sempre que a África do Sul ou a UE, no contexto de negociações com uma parte terceira, propuserem a proteção de uma indicação geográfica dessa parte terceira e essa denominação for total ou parcialmente homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, esta é informada e tem a oportunidade de apresentar observações antes que a denominação se torne protegida.
5. Nenhuma disposição da presente parte obriga a África do Sul ou a UE a proteger uma indicação geográfica que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem. A África do Sul e a UE notificam-se mutuamente sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu país de origem.

ARTIGO 6.º

Relação entre indicações geográficas e marcas

1. As Partes recusam o registo ou invalidam uma marca que corresponda a qualquer uma das situações referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo e que se relacione com o mesmo tipo de produto, desde que um pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação do pedido de proteção da indicação geográfica no território em causa. No caso de invalidação, a autoridade competente de uma Parte pode prever que a invalidação só se obtenha na sequência de um pedido devidamente apresentado por uma parte interessada e apresentado em conformidade com o estabelecido na legislação aplicável.

2. Em relação às IG listadas no anexo I do presente Protocolo na data de entrada em vigor do presente Protocolo, a data do pedido de proteção referida no n.º 1 é a data de prioridade indicada no anexo I do presente Protocolo, sem prejuízo da continuação da validade, no que respeita a uma marca anterior à referida data, dos direitos de prioridade aplicados no território de uma Parte imediatamente antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo.
3. Em relação às IG referidas no artigo 7.º do presente Protocolo, a data do pedido de proteção referida no n.º 1 é a data de receção, pela outra Parte, de um pedido de proteção de uma indicação geográfica, desde que a dita indicação geográfica seja subsequentemente protegida pela Parte de receção.
4. A proteção de uma indicação geográfica ao abrigo do artigo 5.º do presente Protocolo não prejudica a continuação da utilização de uma marca que tenha sido objeto de um pedido de registo, registada ou estabelecida pelo uso, de boa-fé, no território de uma Parte antes da data de apresentação do pedido de proteção da indicação geográfica, desde que a marca não incorra nas causas de nulidade ou extinção nos termos da legislação da Parte em causa. A data de apresentação do pedido de proteção da indicação geográfica é determinada em conformidade com o disposto nos n.os 2 e 3.
5. No que respeita às IG listadas no anexo I do presente Protocolo e nele identificadas como IG cuja data de prioridade é indicada como «data de entrada em vigor», o pedido de registo de uma marca apresentado entre a data de publicação de comentários ou de oposição às ditas IG e a data de entrada em vigor do presente Protocolo, que corresponda a qualquer das situações referidas no artigo 5.º, n.º 1, do presente Protocolo é considerado como tendo sido apresentado de má-fé.

ARTIGO 7.º

Aditamento de indicações geográficas para efeitos de proteção

1. A África do Sul e a UE podem aditar IG às listas do anexo I do presente Protocolo, em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 13.º do presente Protocolo.
2. Uma denominação pode não ser aditada à lista do anexo I do presente Protocolo se, no território de uma Parte, entrar em conflito com a denominação de uma variedade vegetal, incluindo uma casta de uva ou uma raça animal, podendo, assim, induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto, ou se abranger completamente um termo genérico para um produto similar.
3. Se uma indicação geográfica referida no artigo 3.º ou no artigo 7.º, n.º 1, do presente Protocolo for total ou parcialmente homónima de uma indicação geográfica protegida ou proposta para proteção no território da Parte em causa:
 - a) A proteção é concedida a cada indicação desde que tenha sido utilizada de boa-fé e tendo em devida consideração o local e a utilização tradicional, assim como o risco efetivo de confusão;
 - b) Sem prejuízo do artigo 23.º do Acordo TRIPS, a África do Sul e a UE estabelecem em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as IG total ou parcialmente homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir em erro o consumidor;

- c) Uma denominação total ou parcialmente homónima que induza o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos provêm de outro território, não é protegida, ainda que seja exata no que se refere ao território, à região ou ao local de origem do produto em questão.
4. A África do Sul e a UE não estão obrigadas a proteger uma indicação geográfica se, tendo em conta uma marca reputada ou notoriamente conhecida, a proteção for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.
5. Sem prejuízo do n.º 4, as Partes devem proteger uma indicação geográfica, mesmo no caso de existir uma marca anterior na aceção do artigo 6.º, n.º 4, do presente Protocolo.
6. Com vista ao desenvolvimento das IG na África do Sul, a África do Sul pode apresentar um máximo de trinta (30) denominações com prioridade para a proteção nos termos do artigo 13.º do presente Protocolo. A UE deve submeter esses pedidos sem demora aos seus procedimentos internos.

ARTIGO 8.º

Execução da proteção

1. As Partes executam a proteção prevista nos artigos 3.º a 7.º do presente Protocolo através da atuação administrativa adequada das autoridades públicas e das instâncias jurídicas disponíveis estabelecidas ao abrigo da legislação nacional ou regional de cada Parte. Tal proteção é igualmente executada a pedido de uma parte interessada.

2. Na medida em que prevejam mecanismos de execução equivalentes aos mecanismos em aplicação para efeitos de execução comparável em matéria de rotulagem, produção e propriedade intelectual, as leis nacionais e regionais são consideradas conformes com os requisitos do n.º 1.

ARTIGO 9.º

Cooperação na gestão das indicações geográficas

1. A UE e a África do Sul notificam-se mutuamente, e podem colocar à disposição do público os cadernos de especificações ou um resumo dos mesmos e os pontos de contacto para as disposições de controlo correspondentes às IG da outra Parte protegidas nos termos da presente parte.
2. As IG protegidas ao abrigo da presente parte só podem ser canceladas pela Parte de cujo território o produto é originário.
3. Todas as questões decorrentes do caderno de especificações de uma denominação protegida são tratadas no âmbito do Comité Especial. O caderno de especificações referido na presente parte é o aprovado, incluindo quaisquer alterações igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.
4. As disposições da presente parte não prejudicam o direito de solicitar o reconhecimento e a proteção de uma indicação geográfica ao abrigo da legislação relevante da África do Sul ou da UE.

PARTE 2

COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

ARTIGO 10.º

Âmbito de aplicação e cobertura

A presente parte aplica-se aos produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas classificados nas posições 2204 e 2208 da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, a seguir denominado «Sistema Harmonizado», assinada em Bruxelas em 14 de junho de 1983.

ARTIGO 11.º

Práticas enológicas

1. A UE autoriza a importação e comercialização no seu território, para consumo humano, de produtos vitivinícolas originários da África do Sul e produzidos em conformidade com:
 - a) Definições de produto autorizadas na África do Sul pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo II, secção A.1, alínea a), do presente Protocolo;

- b) Práticas enológicas e restrições autorizadas na África do Sul no âmbito das disposições legislativas e regulamentares referidas no ponto A.1, alínea b), do anexo II do presente Protocolo ou de outro modo autorizadas para utilização nos vinhos para exportação pela autoridade competente, na medida em que sejam recomendadas e publicadas pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho, a seguir designado «OIV»; e
 - c) Práticas enológicas e restrições adicionais conjuntamente aceites pelas Partes nas condições previstas no anexo II, secção A.1, alínea c), do presente Protocolo.
2. A África do Sul autoriza a importação e comercialização no seu território, para consumo humano, de produtos vitivinícolas originários da UE e produzidos em conformidade com:
- a) Definições de produto autorizadas na UE pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo II, secção B.1, alínea a), do presente Protocolo;
 - b) Práticas enológicas e restrições autorizadas na União Europeia pelas disposições legislativas e regulamentares referidas no anexo II, secção B.1, alínea b), do presente Protocolo, na medida em que sejam recomendadas e publicadas pela OIV; e
 - c) Práticas enológicas e restrições adicionais conjuntamente aceites pelas Partes nas condições previstas no anexo II, secção B.1, alínea c), do presente Protocolo.

3. As Partes podem conjuntamente decidir, através da alteração do anexo II do presente Protocolo, aditar, suprimir ou alterar referências às definições de produto e práticas enológicas e restrições. Essas decisões são adotadas pelo Comité Especial em conformidade com os seus procedimentos.
4. No que respeita às práticas enológicas, as Partes reafirmam os seus compromissos OMC em relação ao tratamento nacional e ao princípio da nação mais favorecida, tendo em conta, em especial, os seus compromissos previstos no artigo 40.º do presente Acordo.

ARTIGO 12.º

Certificação dos vinhos e bebidas espirituosas

1. Para os produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da África do Sul e colocados no mercado na UE, a documentação e certificação que pode ser exigida pela União Europeia limita-se ao que figura no anexo II, secção A.2, do presente Protocolo.
2. Para os produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas importados da UE e colocados no mercado na África do Sul, a documentação e certificação que pode ser exigida pela África do Sul deve limitar-se ao que figura no anexo II, secção B.2, do presente Protocolo.

PARTE 3

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 13.º

Comité Especial

1. As Partes criam um Comité Especial das indicações geográficas e comércio de vinhos e de bebidas espirituosas para monitorizar o desenvolvimento do presente Protocolo, intensificar a sua cooperação, trocar informações, nomeadamente cadernos de especificações ou resumos dos mesmos, e melhorar o seu diálogo em matéria de IG.
2. As Partes mantêm contactos, através do Comité Especial, sobre todas as questões relacionadas com a implementação e o funcionamento do presente Protocolo. Em especial, as Partes asseguram a notificação atempada entre si de alterações das disposições legislativas e regulamentares em matérias abrangidas pelo presente Protocolo, que tenham um impacto sobre os produtos comercializados entre as mesmas.
3. O Comité Especial vela pelo correto funcionamento do presente Protocolo e pode formular recomendações e adotar decisões por consenso.
4. Em derrogação ao artigo 117.º do presente Acordo, o Comité Especial pode decidir alterar os anexos do presente Protocolo, incluindo questões de cooperação ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, do presente Protocolo.

5. O Comité Misto estabelece o seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 14.º

Cooperação e prevenção de litígios

1. As Partes cooperam em questões relacionadas com as IG e o comércio de vinhos e de bebidas espirituosas, nomeadamente:
 - a) Definições de produto, certificação e rotulagem dos vinhos;
 - b) Utilização de castas de uva na vinificação e na rotulagem dos vinhos;
 - c) Utilização de termos tradicionais na rotulagem dos vinhos;
 - d) Definições de produto, certificação e rotulagem de bebidas espirituosas;
 - e) Questões de interesse mútuo relacionadas com produtos classificados em 2205 do SH; e
 - f) Questões relacionadas com a troca de cartas no anexo X do ACDC, tal como referido no artigo 17.º, n.º 2, do presente Protocolo.

2. As disposições previstas na parte III do presente Acordo são aplicáveis a quaisquer questões relevantes decorrentes do presente Protocolo, sob reserva de as referências às Partes se limitarem às Partes no presente Protocolo e as referências ao Comité de Comércio e Desenvolvimento se deverem entender como referências ao Comité Especial.

ARTIGO 15.º

Regras aplicáveis

Salvo disposição em contrário no presente Protocolo ou no Acordo, a importação e a comercialização de produtos abrangidos pelo presente Protocolo, comercializados entre as Partes, processam-se em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território da Parte de importação.

ARTIGO 16.º

Aplicação de determinadas concessões em matéria de acesso aos mercados

Sem prejuízo do disposto no artigo 113.º, n.º 5, do presente Acordo, e em conformidade com o artigo 113.º, n.º 6, do presente Acordo, as concessões em matéria de acesso ao mercado agrícola referidas no artigo 24.º, n.º 2, e no artigo 25.º, n.º 1, do presente Acordo que são assinaladas com um asterisco (*) nas pautas aduaneiras, como previsto nos anexos I e II do presente Acordo, são concedidas apenas à Parte que apresenta a notificação em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do presente Protocolo, a partir do primeiro dia do mês seguinte à receção, pela outra Parte, dessa notificação.

ARTIGO 17.º

Relação com outros acordos

1. Os acordos de 2002, sob a forma de troca de cartas, relativos à aplicação provisória de certos acordos entre a Comunidade Europeia e a África do Sul sobre o comércio de vinhos e o comércio de bebidas espirituosas deixam de produzir efeitos.
2. No que diz respeito ao anexo à troca de cartas no anexo X do ACDC:
 - a) As disposições do presente Protocolo relativas à proteção das denominações Porto e Sherry não prejudicam a aplicação dos números 1 a 4 desse anexo;
 - b) No n.º 6 desse anexo, a frase «essa ajuda terá início com a entrada em vigor do acordo sobre vinhos e bebidas espirituosas» é substituída por «essa ajuda terá início na data de entrada em vigor do Protocolo n.º 3 sobre indicações geográficas e o comércio de vinhos e de bebidas espirituosas do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados- Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro».

ARTIGO 18.º

Medidas transitórias

Os produtos que, na data de entrada em vigor, tenham sido produzidos, designados e apresentados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas das Partes e as suas obrigações bilaterais entre si, mas de uma forma proibida pelo presente Protocolo, podem ser comercializados por

- a) Grossistas ou produtores, durante um período de três (3) anos; e
- b) Retalhistas, até ao esgotamento das existências.

ARTIGO 19.º

Disposições finais

1. Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.
2. Se, nos termos do artigo 113.º do presente Acordo, o presente Protocolo for aplicado a título provisório, as referências à data de entrada em vigor são consideradas como feitas à data em que a aplicação provisória do presente Acordo produz efeitos entre a África do Sul e a UE.
3. O presente Protocolo tem uma vigência indeterminada. Pode deixar de produzir efeitos por comum acordo das Partes ou em virtude da cessação do presente Acordo.

Anexo I do Protocolo n.º 3

Lista de indicações geográficas da África do Sul e da UE

Nota (i):

No presente anexo, as diferentes versões de cada entrada de uma indicação geográfica são separadas por um traço oblíquo com um espaço antes e depois (« / »).

Nota (ii):

1. As Partes cooperam na prestação de informações sobre IG protegidas. Pode ser solicitada documentação para permitir a uma Parte cumprir as suas obrigações de diligência ou apenas para efeitos de informação. Sob reserva dos n.os 2 e 3, a obrigação de fornecer documentação sumária não afeta a proteção de uma indicação geográfica.
2. A documentação apresentada deve demonstrar que as denominações satisfazem os critérios de uma indicação geográfica na aceção do terceiro considerando do presente Protocolo, ou seja, que a indicação identifica uma mercadoria como originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que uma determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica, na aceção do artigo 22.º, n.º 1, do Acordo TRIPS e que a denominação seja protegida no seu país de origem.

3. Tendo em conta a necessidade de completar a documentação necessária para que uma Parte satisfaça os requisitos em matéria de devida diligência, as Partes cooperam e prestam-se assistência mútua na produção, apresentação e aceitação da documentação. As Partes comprometem-se a realizar estes requisitos de devida diligência de uma forma expedita e objetiva.

Secção A

Indicações geográficas da África do Sul

Secção A.1. Produtos agrícolas e géneros alimentícios

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	África do Sul	Infusão	Honeybush / Heuningbos / Honeybush tea / Heuningbos tee	data de entrada em vigor
2	África do Sul	Infusão	Rooibos / Red Bush / Rooibostee / Rooibos tea / Rooitee / Rooibosch	data de entrada em vigor
3	África do Sul	Carne	Karoo meat of origin	data de entrada em vigor

Secção A.2. Cervejas

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
	-	-	-

Secção A.3. Vinhos

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	África do Sul	Agterkliphoogte	1.2.2002
2	África do Sul	Bamboesbaai / Bamboo Bay	1.2.2002
3	África do Sul	Banghoek	data de entrada em vigor
4	África do Sul	Boberg	1.2.2002
5	África do Sul	Boesmansrivier / Boesmans River	1.2.2002
6	África do Sul	Bonnievale	1.2.2002
7	África do Sul	Bot River	data de entrada em vigor
8	África do Sul	Bottelary	1.2.2002
9	África do Sul	Breede River Valley	1.2.2002
10	África do Sul	Breedekloof	data de entrada em vigor
11	África do Sul	Buffeljags	1.2.2002
12	África do Sul	Calitzdorp	1.2.2002
13	África do Sul	Cape Agulhas	data de entrada em vigor
14	África do Sul	Cape Point	1.2.2002
15	África do Sul	Cape South Coast	data de entrada em vigor
16	África do Sul	Cederberg	1.2.2002
17	África do Sul	Lower Orange River / Central Orange River	1.2.2002
18	África do Sul	Ceres Plateau	data de entrada em vigor
19	África do Sul	Citrusdal Mountain	data de entrada em vigor
20	África do Sul	Citrusdal Valley	data de entrada em vigor
21	África do Sul	Coastal Region	1.2.2002
22	África do Sul	Constantia	1.2.2002
23	África do Sul	Darling	1.2.2002
24	África do Sul	Devon Valley	1.2.2002
25	África do Sul	Douglas	1.2.2002
26	África do Sul	Durbanville	1.2.2002

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
27	África do Sul	Eastern Cape	data de entrada em vigor
28	África do Sul	Eilandia	1.2.2002
29	África do Sul	Elandskloof	data de entrada em vigor
30	África do Sul	Elgin	1.2.2002
31	África do Sul	Elim	1.2.2002
32	África do Sul	Franschhoek Valley / Franschhoek	1.2.2002
33	África do Sul	Goudini	1.2.2002
34	África do Sul	Greyton	data de entrada em vigor
35	África do Sul	Groenekloof	1.2.2002
36	África do Sul	Hartswater	1.2.2002
37	África do Sul	Hemel-en-Aarde Ridge	data de entrada em vigor
38	África do Sul	Hemel-en-Aarde Valley	data de entrada em vigor
39	África do Sul	Herbertsdale	1.2.2002
40	África do Sul	Hex River Valley	data de entrada em vigor
41	África do Sul	Hoopsrivier / Hoops River	1.2.2002
42	África do Sul	Hout Bay	data de entrada em vigor
43	África do Sul	Jonkershoek Valley	1.2.2002
44	África do Sul	Klaasvoogds	1.2.2002
45	África do Sul	Klein Karoo	1.2.2002
46	África do Sul	Klein River	data de entrada em vigor
47	África do Sul	Koekenaap	1.2.2002
48	África do Sul	Kwazulu-Natal	data de entrada em vigor
49	África do Sul	Lamberts Bay	data de entrada em vigor
50	África do Sul	Langeberg-Garcia	data de entrada em vigor
51	África do Sul	Le Chasseur	1.2.2002
52	África do Sul	Limpopo	data de entrada em vigor
53	África do Sul	Lutzville Valley	1.2.2002
54	África do Sul	Malgas	data de entrada em vigor

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
55	África do Sul	Malmesbury	1.2.2002
56	África do Sul	McGregor	1.2.2002
57	África do Sul	Montagu	1.2.2002
58	África do Sul	Napier	data de entrada em vigor
59	África do Sul	Northern Cape	data de entrada em vigor
60	África do Sul	Nuy	1.2.2002
61	África do Sul	Olifants River	1.2.2002
62	África do Sul	Outeniqua	data de entrada em vigor
63	África do Sul	Overberg	1.2.2002
64	África do Sul	Paarl	1.2.2002
65	África do Sul	Papegaaiberg	1.2.2002
66	África do Sul	Philadelphia	data de entrada em vigor
67	África do Sul	Piekenierskloof	1.2.2002
68	África do Sul	Plettenberg Bay	data de entrada em vigor
69	África do Sul	Polkadraai Hills	data de entrada em vigor
70	África do Sul	Prince Albert Valley	1.2.2002
71	África do Sul	Riebeeckberg	1.2.2002
72	África do Sul	Rietrivier FS	1.2.2002
73	África do Sul	Robertson	1.2.2002
74	África do Sul	Scherpenheuvel	1.2.2002
75	África do Sul	Simonsberg-Paarl	1.2.2002
76	África do Sul	Simonsberg-Stellenbosch	1.2.2002
77	África do Sul	Slanghoek	1.2.2002
78	África do Sul	Spruitdrift	1.2.2002
79	África do Sul	St Francis Bay	data de entrada em vigor
80	África do Sul	Stanford Foothills	data de entrada em vigor
81	África do Sul	Stellenbosch	1.2.2002
82	África do Sul	Stilbaai East	data de entrada em vigor

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
83	África do Sul	Stormsvlei	1.2.2002
84	África do Sul	Sunday's Glen	data de entrada em vigor
85	África do Sul	Sutherland-Karoo	data de entrada em vigor
86	África do Sul	Swartberg	1.2.2002
87	África do Sul	Swartland	1.2.2002
88	África do Sul	Swellendam	1.2.2002
89	África do Sul	Theewater	data de entrada em vigor
90	África do Sul	Tradouw	1.2.2002
91	África do Sul	Tradouw Highlands	data de entrada em vigor
92	África do Sul	Tulbagh	1.2.2002
93	África do Sul	Tygerberg	1.2.2002
94	África do Sul	Upper Hemel-en-Aarde Valley	data de entrada em vigor
95	África do Sul	Upper Langkloof	data de entrada em vigor
96	África do Sul	Vinkrivier / Vink River	1.2.2002
97	África do Sul	Voor Paardeberg	data de entrada em vigor
98	África do Sul	Vredendal	1.2.2002
99	África do Sul	Walker Bay	1.2.2002
100	África do Sul	Wellington	1.2.2002
101	África do Sul	Western Cape	data de entrada em vigor
102	África do Sul	Worcester	1.2.2002

Secção A.4. Bebidas espirituosas

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
	-	-	-

Secção B

Indicações geográficas da União Europeia

Secção B.1. Produtos agrícolas e géneros alimentícios

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	República Checa	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Žatecký chmel	data de entrada em vigor
2	Dinamarca	Queijos	Danablu	data de entrada em vigor
3	Alemanha	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Hopfen aus der Hallertau	data de entrada em vigor
4	Alemanha	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Tettlinger Hopfen	data de entrada em vigor
5	Alemanha	Produtos à base de carne	Nürnberger Bratwürste / Nürnberger Rostbratwürste	data de entrada em vigor
6 ¹	Grécia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ελιά Καλαμάτας / Elia Kalamatas	data de entrada em vigor
7	Grécia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Φασόλια Γίγαντες Ελέφαντες Καστοριάς / Fassolia Gigantes Elefantes Kastorias	data de entrada em vigor

¹ As denominações varietais «Kalamon» e «Kalamata» podem continuar a ser utilizadas no produto similar, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou a origem exata do produto.

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
8 ²	Grécia	Queijos	Φέτα / Feta	data de entrada em vigor
9	Grécia	Queijos	Γραβιέρα Κρήτης / Graviera Kritis	data de entrada em vigor
10	Grécia	Azeite	Καλαμάτα / Kalamata	data de entrada em vigor
11	Grécia	Queijos	Κασέρι / Kasseri	data de entrada em vigor
12	Grécia	Queijos	Κεφαλογραβιέρα / Kefalograviera	data de entrada em vigor
13	Grécia	Azeite	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης / Kolymvvari Chanion Kritis	data de entrada em vigor
14	Grécia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Κονσερβολιά Αμφίσσης / Konservolia Amfissis	data de entrada em vigor
15	Grécia	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα / Korinthiaki Stafida Vostitsa	data de entrada em vigor
16	Grécia	Outros produtos (especiarias, etc.)	Κρόκος Κοζάνης / Krokos Kozanis	data de entrada em vigor
17	Grécia	Azeite	Λακωνία / Lakonia	data de entrada em vigor
18	Grécia	Gomas e resinas naturais	Μαστίχα Χίου / Masticha Chiou	data de entrada em vigor
19	Grécia	Azeite	Σητεία Λασιθίου Κρήτης / Sitia Lasithiou Kritis	data de entrada em vigor

² O queijo com a denominação «Feta», utilizado em conformidade com o presente Protocolo, é colocado no mercado da África do Sul nas seguintes condições:

- proteção do Feta de origem grega;
- coexistência de marcas anteriores estabelecidas por utilização anterior, ou ao abrigo do direito comum, ou registadas ao abrigo do direito sul-africano;
- para outros utilizadores, designar «South African Feta» ou «Feta-Style» ou «Feta-Type»;
- a introdução progressiva, num prazo de cinco (5) anos, dos requisitos de rotulagem que afetam todas as utilizações do «Feta» deve satisfazer: i) os requisitos do país de origem; ii) os requisitos em matéria de rotulagem do animal de onde provêm o leite; e iii) a designação de produtos sem IG, exceto os identificados para coexistência, como «South African Feta» ou «Feta-Style», ou «Feta-Type» e equivalentes noutras línguas sul-africanas.

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
20	Espanha	Azeite	Aceite de Terra Alta / Oli de Terra Alta	data de entrada em vigor
21	Espanha	Azeite	Aceite del Baix Ebre-Montsià / Oli del Baix Ebre-Montsià	data de entrada em vigor
22	Espanha	Azeite	Aceite del Bajo Aragón	data de entrada em vigor
23	Espanha	Queijos	Arzúa-Ulloa	data de entrada em vigor
24	Espanha	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Azafrán de la Mancha	data de entrada em vigor
25	Espanha	Azeite	Baena	data de entrada em vigor
26 ³	Espanha	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Cítricos Valencianos / Cítrics Valencians	data de entrada em vigor
27	Espanha	Produtos à base de carne	Dehesa de Extremadura	data de entrada em vigor
28	Espanha	Produtos à base de carne	Guijuelo	data de entrada em vigor
29	Espanha	Queijos	Idiazábal	data de entrada em vigor
30	Espanha	Produtos à base de carne	Jamón de Huelva	data de entrada em vigor
31	Espanha	Produtos à base de carne	Jamón de Teruel	data de entrada em vigor
32	Espanha	Produtos de confeitaria	Jijona	data de entrada em vigor
33	Espanha	Azeite	Les Garrigues	data de entrada em vigor
34	Espanha	Queijos	Mahón-Menorca	data de entrada em vigor
35	Espanha	Azeite	Priego de Córdoba	data de entrada em vigor
36	Espanha	Queijos	Queso Manchego	data de entrada em vigor
37	Espanha	Produtos à base de carne	Salchichón de Vic / Llonganissa de Vic	data de entrada em vigor
38	Espanha	Azeite	Sierra de Cádiz	data de entrada em vigor
39	Espanha	Azeite	Sierra de Cazorla	data de entrada em vigor
40	Espanha	Azeite	Sierra de Segura	data de entrada em vigor
41	Espanha	Azeite	Sierra Mágina	data de entrada em vigor
42	Espanha	Azeite	Siurana	data de entrada em vigor

³ As denominações varietais que contêm ou consistem em «Valencia» podem continuar a ser utilizadas no produto similar, desde que o consumidor não seja induzido em erro sobre a natureza dessa menção ou a origem exata do produto.

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
43	Espanha	Produtos à base de carne	Sobrasada de Mallorca	data de entrada em vigor
44	Espanha	Produtos de padaria	Turrón de Alicante	data de entrada em vigor
45	França	Queijos	Brie de Meaux	data de entrada em vigor
46	França	Queijos	Camembert de Normandie	data de entrada em vigor
47	França	Produtos à base de carne	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	data de entrada em vigor
48	França	Queijos	Comté	data de entrada em vigor
49	França	Queijos	Emmental de Savoie	data de entrada em vigor
50	França	Azeite	Huile d'olive de Haute-Provence	data de entrada em vigor
51	França	Óleos essenciais	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence	data de entrada em vigor
52	França	Produtos da pesca	Huîtres Marennes Oléron	data de entrada em vigor
53	França	Produtos à base de carne	Jambon de Bayonne	data de entrada em vigor
54	França	Queijos	Mont d'Or / Vacherin du Haut-Doubs	data de entrada em vigor
55	França	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Pruneaux d'Agen / Pruneaux d'Agen mi-cuits	data de entrada em vigor
56	França	Queijos	Reblochon / Reblochon de Savoie	data de entrada em vigor
57	França	Queijos	Roquefort	data de entrada em vigor
58	Itália	Molhos	Aceto Balsamico di Modena	data de entrada em vigor
59	Itália	Molhos	Aceto balsamico tradizionale di Modena	data de entrada em vigor
60	Itália	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Arancia Rossa di Sicilia	data de entrada em vigor
61	Itália	Queijos	Asiago	data de entrada em vigor
62	Itália	Produtos à base de carne	Bresaola della Valtellina	data de entrada em vigor
63	Itália	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Capperi di Pantelleria	data de entrada em vigor

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
64	Itália	Produtos à base de carne	Cotechino Modena	data de entrada em vigor
65	Itália	Queijos	Fontina	data de entrada em vigor
66	Itália	Queijos	Gorgonzola	data de entrada em vigor
67	Itália	Queijos	Grana Padano	data de entrada em vigor
68	Itália	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Mela Alto Adige / Südtiroler Apfel	data de entrada em vigor
69	Itália	Produtos à base de carne	Mortadella Bologna	data de entrada em vigor
70	Itália	Queijos	Mozzarella di Bufala Campana	data de entrada em vigor
71	Itália	Queijos	Parmigiano Reggiano	data de entrada em vigor
72	Itália	Queijos	Pecorino Romano	data de entrada em vigor
73	Itália	Queijos	Pecorino Sardo	data de entrada em vigor
74	Itália	Queijos	Pecorino Toscano	data de entrada em vigor
75	Itália	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Pomodoro di Pachino	data de entrada em vigor
76	Itália	Produtos à base de carne	Prosciutto di Modena	data de entrada em vigor
77	Itália	Produtos à base de carne	Prosciutto di Parma	data de entrada em vigor
78	Itália	Produtos à base de carne	Prosciutto di San Daniele	data de entrada em vigor
79	Itália	Produtos à base de carne	Prosciutto Toscano	data de entrada em vigor
80	Itália	Queijos	Provolone Valpadana	data de entrada em vigor
81	Itália	Produtos à base de carne	Speck Alto Adige / Südtiroler Markenspeck / Südtiroler Speck	data de entrada em vigor
82	Itália	Queijos	Taleggio	data de entrada em vigor
83	Itália	Azeite	Toscano	data de entrada em vigor
84	Itália	Azeite	Veneto Valpolicella / Veneto Euganei e Berici / Veneto del Grappa	data de entrada em vigor
85	Itália	Produtos à base de carne	Zampone Modena	data de entrada em vigor
86	Chipre	Produtos de padaria	Λουκούμι Γεροσκήπου / Loukoumi Geroskipou	data de entrada em vigor

	País	Categoria de produto	Indicação geográfica	Data de prioridade
87	Hungria	Produtos à base de carne	Szegegi szalámi / Szegegi téliszalámi	data de entrada em vigor
88	Países Baixos	Queijos	Edam Holland	data de entrada em vigor
89	Países Baixos	Queijos	Gouda Holland	data de entrada em vigor
90	Áustria	Queijos	Tiroler Bergkäse	data de entrada em vigor
91	Áustria	Produtos à base de carne	Tiroler Speck	data de entrada em vigor
92	Portugal	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Ananás dos Açores / São Miguel	data de entrada em vigor
93	Portugal	Azeite	Azeite de Moura	data de entrada em vigor
94	Portugal	Azeite	Azeite do Alentejo Interior	data de entrada em vigor
95	Portugal	Azeite	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	data de entrada em vigor
96	Portugal	Azeite	Azeite de Trás-os-Montes	data de entrada em vigor
97	Portugal	Azeite	Azeites do Norte Alentejano	data de entrada em vigor
98	Portugal	Azeite	Azeites do Ribatejo	data de entrada em vigor
99	Portugal	Produtos à base de carne	Chouriça de Carne de Vinhais / Linguiça de Vinhais	data de entrada em vigor
100	Portugal	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados	Pêra Rocha do Oeste	data de entrada em vigor
101	Portugal	Produtos à base de carne	Presunto de Barrancos	data de entrada em vigor
102	Portugal	Queijos	Queijo S. Jorge	data de entrada em vigor
103	Portugal	Queijos	Queijo Serra da Estrela	data de entrada em vigor
104	Portugal	Produtos à base de carne	Salpicão de Vinhais	data de entrada em vigor
105	Reino Unido	Queijos	White Stilton cheese / Blue Stilton cheese	data de entrada em vigor

Secção B.2. Cervejas

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	República Checa	České pivo	data de entrada em vigor
2	República Checa	Českobudějovické pivo	data de entrada em vigor
3	Alemanha	Bayerisches Bier	data de entrada em vigor
4	Alemanha	Bremer Bier	data de entrada em vigor
5	Alemanha	Münchener Bier	data de entrada em vigor

Secção B.3. Vinhos

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	Alemanha	Franken	1.2.2002
2	Alemanha	Mittelrhein	1.2.2002
3	Alemanha	Mosel	1.2.2002
4	Alemanha	Rheingau	1.2.2002
5	Alemanha	Rheinhessen	1.2.2002
6	Grécia	Αμύνταιο / Amynteo	data de entrada em vigor
7	Grécia	Κρήτη / Crete	data de entrada em vigor
8	Grécia	Μακεδονία / Macedonia	data de entrada em vigor
9	Grécia	Μαντινεία / Mantinia	data de entrada em vigor
10	Grécia	Νάουσα / Naoussa	data de entrada em vigor
11	Grécia	Νεμέα / Nemea	data de entrada em vigor
12	Grécia	Πελοπόννησος / Peloponnese	data de entrada em vigor
13 ⁴	Grécia	Ρετσίνα Αττικής / Retsina of Attiki	data de entrada em vigor
14	Grécia	Ρόδος / Rhodes	data de entrada em vigor

⁴ Na África do Sul, este produto é classificado como «licor de uvas aromatizado».

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
15	Grécia	Σάμος / Samos	data de entrada em vigor
16	Grécia	Σαντορίνη / Santorini	data de entrada em vigor
17	Grécia	Στερεά Ελλάδα / Sterea Ellada	data de entrada em vigor
18	Grécia	Θράκη / Thrace	data de entrada em vigor
19	Espanha	Cataluña	data de entrada em vigor
20	Espanha	Cava	1.2.2002
21	Espanha	Empordà	data de entrada em vigor
22	Espanha	Jerez-Xérès-Sherry / Jerez / Xérès / Sherry	2.2.1659
23	Espanha	Jumilla	1.2.2002
24	Espanha	La Mancha	1.2.2002
25	Espanha	Málaga	1.2.2002
26	Espanha	Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda / Manzanilla	1.2.2002
27	Espanha	Navarra	1.2.2002
28	Espanha	Penedès	1.2.2002
29	Espanha	Priorat	1.2.2002
30	Espanha	Rías Baixas	1.2.2002
31	Espanha	Ribera del Duero	1.2.2002
32	Espanha	Rioja	1.2.2002
33	Espanha	Rueda	1.2.2002
34	Espanha	Somontano	1.2.2002
35	Espanha	Toro	1.2.2002
36	Espanha	Utiel-Requena	1.2.2002
37	Espanha	Valdepeñas	1.2.2002
38	Espanha	Valencia	1.2.2002
39	França	Alsace	1.2.2002
40	França	Anjou	1.2.2002
41	França	Beaujolais	1.2.2002

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
42	França	Beaune / Côte de Beaune	1.2.2002
43	França	Bordeaux	1.2.2002
44	França	Bourgogne	1.2.2002
45	França	Cahors	1.2.2002
46	França	Chablis	1.2.2002
47	França	Chambertin	1.2.2002
48	França	Champagne	26.6.1935
49	França	Châteauneuf-du-Pape	1.2.2002
50	França	Clos de Vougeot	1.2.2002
51	França	Corton	1.2.2002
52	França	Côte Rôtie	1.2.2002
53	França	Côtes de Provence	1.2.2002
54	França	Côtes du Rhône	1.2.2002
55	França	Côtes du Roussillon	1.2.2002
56	França	Graves / Graves de Vayres	1.2.2002
57	França	Crozes-Hermitage / Crozes-Ermitage / Hermitage / l'Hermitage / Ermitage / l'Ermitage	1.2.2002
58	França	Languedoc	1.2.2002
59	França	Margaux	1.2.2002
60	França	Médoc / Haut-Médoc	1.2.2002
61	França	Meursault	1.2.2002
62	França	Montrachet	1.2.2002
63	França	Moselle	1.2.2002
64	França	Musigny	1.2.2002
65	França	Nuits / Nuits-Saint-Georges / Côte de Nuits-Villages	1.2.2002
66	França	Pays d'Oc	1.2.2002
67	França	Pessac-Léognan	1.2.2002
68	França	Pomerol	1.2.2002

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
69	França	Pommard	1.2.2002
70	França	Quincy	1.2.2002
71	França	Romanée Conti	1.2.2002
72	França	Saint-Estèphe	1.2.2002
73	França	Saint-Émilion	1.2.2002
74	França	Saint-Julien	1.2.2002
75	França	Sancerre	1.2.2002
76	França	Sauternes	1.2.2002
77	França	Touraine	1.2.2002
78	França	Val de Loire	1.2.2002
79	França	Volnay	1.2.2002
80	Itália	Asti	1.2.2002
81	Itália	Barbaresco	1.2.2002
82	Itália	Bardolino / Bardolino Superiore	1.2.2002
83	Itália	Barolo	1.2.2002
84	Itália	Brachetto d'Acqui / Acqui	1.2.2002
85	Itália	Brunello di Montalcino	1.2.2002
86	Itália	Campania	1.2.2002
87	Itália	Chianti	1.2.2002
88	Itália	Conegliano Valdobbiadene – Prosecco / Conegliano – Prosecco / Valdobbiadene – Prosecco	data de entrada em vigor
89	Itália	Alba	1.2.2002
90	Itália	Franciacorta	1.2.2002
91	Itália	Lambrusco di Sorbara	1.2.2002
92	Itália	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	1.2.2002
93	Itália	Marsala	1.2.2002
94	Itália	Montepulciano d'Abruzzo	1.2.2002
95	Itália	Sicilia	1.2.2002

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
96	Itália	Soave	1.2.2002
97	Itália	Toscana / Toscana	1.2.2002
98	Itália	Valpolicella	1.2.2002
99	Itália	Veneto	1.2.2002
100	Itália	Vino Nobile di Montepulciano	1.2.2002
101	Chipre	Κουμανδάρια / Commandaria	data de entrada em vigor
102	Chipre	Πάφος / Pafos	data de entrada em vigor
103	Hungria	Tokaj / Tokaji	data de entrada em vigor
104	Portugal	Alentejo	1.2.2002
105	Portugal	Algarve	1.2.2002
106	Portugal	Bairrada	1.2.2002
107	Portugal	Dão	1.2.2002
108	Portugal	Douro	1.2.2002
109	Portugal	Lisboa	data de entrada em vigor
110	Portugal	Madeira / Madera / Vinho da Madeira / Madeira Wein / Madeira Wine / Vin de Madère / Vino di Madera / Madeira Wijn	1.2.2002
111	Portugal	Moscatel de Setúbal	1.2.2002
112	Portugal	Porto / Oporto / Vinho do Porto / Vin de Porto / Port / Port Wine / Portwein / Portvin / Portwijn	2.2.1659
113	Portugal	Tejo	data de entrada em vigor
114	Portugal	Vinho Verde	1.2.2002
115	Roménia	Cotești	data de entrada em vigor
116	Roménia	Cotnari	data de entrada em vigor
117	Roménia	Dealul Mare	data de entrada em vigor
118	Roménia	Murfatlar	data de entrada em vigor
119	Roménia	Târnavé	data de entrada em vigor
120	Eslováquia	Vinohradnícka oblasť Tokaj	data de entrada em vigor

Secção B.4. Bebidas espirituosas

	País	Indicação geográfica	Data de prioridade
1	Irlanda	Irish Cream	1.2.2002
2	Irlanda	Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky	1.2.2002
3	Grécia	Τσίπουρο / Tsipouro	1.2.2002
4	Espanha	Brandy de Jerez	1.2.2002
5	Espanha	Pacharán Navarro	1.2.2002
6	França	Armagnac	1.2.2002
7	França	Calvados	1.2.2002
8	França	Cognac	1.2.2002
9	França	Rhum de la Martinique	1.2.2002
10	Itália	Grappa	1.2.2002
11	Chipre	Ζιβανία / Τζιβανία / Ζιβάνα / Zivania	data de entrada em vigor
12	Mais de um (1) país: Hungria e Áustria	Pálinka	data de entrada em vigor
13	Hungria	Törkölypálinka	data de entrada em vigor
14	Áustria	Inländerrum	data de entrada em vigor
15	Áustria	Jägertee / Jagertee / Jagatee	1.2.2002
16	Polónia	Polska Wódka / Polish Vodka	data de entrada em vigor
17	Finlândia	Vodka of Finland / Suomalainen Vodka / Finsk Vodka	1.2.2002
18	Suécia	Svensk Vodka / Swedish Vodka	1.2.2002
19	Reino Unido	Scotch Whisky	1.2.2002
20	Mais de um país: Bélgica, Alemanha, Áustria	Korn / Kornbrand	1.2.2002
21	Mais de um país: Grécia, Chipre	Ούζο / Ouzo	1.2.2002

Anexo II do Protocolo n.º 3

Importação e comercialização de produtos vitivinícolas e bebidas espirituosas originários da África do Sul e da UE

Secção A

Produtos originários da África do Sul

Secção A.1 Práticas enológicas e restrições e definições de produto referidas no artigo 11.º, n.º 1, do presente Protocolo

Para efeitos do artigo 11.º e do anexo II, secção A.1, alínea a), do presente Protocolo, o termo «definições de produto» não abrange os métodos de produção ou as práticas enológicas e restrições aplicáveis, que são abrangidos pelas alíneas b) e c).

A adição de álcool está excluída para todos os vinhos que não os vinhos licorosos, a que só pode ser adicionada aguardente vínica.

a) Disposições legislativas e regulamentares relativas às definições de produto:

Legislação: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989), com a última redação que lhe foi dada por Liquor Products Amendment Act 32 (Lei n.º 32 de 2008):

– Secções 1 e 5

Regulamentos: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regulamentos, GG 12558 de 29.6.1990, com a última redação que lhe foi dada por GN R525, GG 35501 de 13.7.2012:

- Secções 1, 3, 4 e 5
- Quadro 2.

Regime «wine of origin»: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regime «wine of origin», GG 12558 de 29 de junho de 1990, com a última redação que lhe foi dada por GN R526, GG 35501 de 13.7.2012:

- Secção 1,
- Secções 8 a 14N, inclusive,
- Secção 20.

b) Disposições legislativas e regulamentares relativas às práticas enológicas e restrições:

Legislação: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989), com a última redação que lhe foi dada por Liquor Products Amendment Act 32 (Lei n.º 32 de 2008), incluindo as alterações subsequentes:

- Secções 1 e 5

Regulamentos: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regulamentos, GG 12558 de 29.6.1990, com a última redação que lhe foi dada por GN R525, GG 35501 de 13.7.2012, incluindo as alterações subsequentes:

- Secções 1, 2, 3, 4, 5, 30, 31 e 32,
- Quadros 1, 2, 6, 7 e 13.

Regime «wine of origin»: Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regime «wine of origin», GG 12558 de 29 de junho de 1990, com a última redação que lhe foi dada por GN R526, GG 35501 de 13.7.2012, incluindo as alterações subsequentes:

- Secções 17 e 20,
- Quadros 1, 2 e 4.

c) Práticas enológicas e restrições adicionais:

1. Ágar-ágar.

Ágar-ágar pode ser utilizado numa base temporária, na pendência de uma decisão da OIV sobre a sua admissibilidade na vinificação (Quadro 6 de Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) - Regulamentos).

2. Mosto de uvas concentrado e mosto de uvas concentrado retificado.

O mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado retificado podem ser utilizados para o enriquecimento e a edulcoração em condições específicas e limitadas previstas na regulamentação da África do Sul, sob reserva da exclusão da utilização destes produtos numa forma reconstituída em vinhos abrangidos pelo presente Protocolo. (Quadro 6 de Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regulamentos)

3. Adição de água

A adição de água na vinificação é excluída, exceto em caso de exigências técnicas especiais.

4. Peróxido de hidrogénio

A utilização de peróxido de hidrogénio como referido na regulamentação da África do Sul (Quadro 6 de Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) – Regulamentos) é limitada à utilização no sumo (suco) de uva, concentrados ou mostos de uvas.

5. Ácido tartárico

A utilização de ácido tartárico para fins de acidificação, tal como referido na regulamentação da África do Sul (Quadro 6 de Liquor Products Act 60 (Lei n.º 60 de 1989) — Regulamentos) é autorizada, desde que o teor de acidez inicial não aumente mais de 4,0 g/l, expressa em ácido tartárico.

Secção A.2. Documentação e certificação referidos no artigo 12.º, n.º 1, do presente Protocolo

Documentos de certificação e boletim de análise

- a) A União Europeia autoriza a importação no seu território de vinhos em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto nos termos do apêndice ao presente anexo.
- b) A União Europeia acorda em não submeter a importação de vinho originário do território da África do Sul a requisitos de certificação de importação mais restritivos do que os estabelecidos no presente Protocolo.
- c) A União Europeia autoriza a importação no seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto na sua legislação interna.

Secção B

Produtos originários da União Europeia

Secção B.1. Práticas enológicas e restrições e definições de produto referidas no artigo 11.º, n.º 2, do presente Protocolo

A adição de álcool está excluída para todos os vinhos que não os vinhos enriquecidos com álcool, a que só pode ser adicionada aguardente vínica.

- a) Disposições legislativas e regulamentares relativas às definições de produto:
- i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente as regras de produção no setor vitivinícola, de acordo com o disposto nos artigos 75.º, 78.º, 80.º, 81.º, 83.º e 91.º e no anexo VII, parte II, desse regulamento.
 - ii) Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º e os anexos II e III desse regulamento.

- iii) Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão, de 14 de julho de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas (JO L 193 de 24.7.2009, p. 60), nomeadamente os artigos 7.º, 57.º, 58.º, 64.º e 66.º e os anexos XIII, XIV e XVI desse regulamento.
- b) Disposições legislativas e regulamentares relativas às práticas enológicas e restrições:
- i) Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente as regras de produção no setor vitivinícola, de acordo com o disposto nos artigos 75.º, 80.º, 83.º e 91.º e no anexo VIII, partes I e II, desse regulamento, incluindo as alterações subsequentes.
 - ii) Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão, de 10 de julho de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis (JO L 193 de 24.7.2009, p. 1), incluindo as alterações subsequentes.

c) Práticas enológicas e restrições adicionais:

1. Sulfato de cálcio

O sulfato de cálcio pode ser utilizado no «vino generoso (de licor)», até ao limite de 2,5 g/l em sulfato de potássio no produto final [secção A, ponto 2, alínea b), do anexo III do Regulamento (CE) n.º 606/2009].

2. Carboximetilcelulose (CMC)

A carboximetilcelulose (CMC) pode ser utilizada no vinho tinto, para estabilização tartárica, até ao limite de 100 mg/l, na pendência de uma decisão da OIV sobre a sua admissibilidade na vinificação.

3. Mosto de uvas concentrado, mosto de uvas concentrado retificado e sacarose.

O mosto de uvas concentrado e o mosto de uvas concentrado retificado e a sacarose podem ser utilizados para o enriquecimento e a edulcoração em condições específicas e limitadas [anexo VIII, parte I, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013], sob reserva da exclusão da utilização destes produtos numa forma reconstituída em vinhos abrangidos pelo presente Protocolo.

4. Adição de água

A adição de água na vinificação é excluída, exceto em caso de exigências técnicas especiais.

5. Borrás frescas

As borras frescas podem ser utilizadas em condições específicas e limitadas [anexo I A, ponto 21, do Regulamento (CE) n.º 606/2009].

6. Tanino

Os taninos podem ser utilizados a título temporário [anexo I A, ponto 25, do Regulamento (CE) n.º 606/2009], na pendência de uma decisão da OIV sobre a sua admissibilidade na vinificação como antioxidante e estabilizador.

Secção B.2. Documentação e certificação referidos no artigo 12.º, n.º 2, do presente Protocolo

Documentos de certificação e boletim de análise

- a) A África do Sul autoriza a importação no seu território de vinhos em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto nos termos do apêndice ao presente anexo.
- b) A África do Sul acorda em não submeter a importação de vinho originário do território da União Europeia a requisitos de certificação de importação mais restritivos do que as estabelecidos no presente Protocolo.
- c) A África do Sul autoriza a importação no seu território de bebidas espirituosas em conformidade com as regras que regem os documentos de certificação de importação e os boletins de análise tal como previsto na sua legislação interna.

Secção C

Regras específicas em matéria de importação, rotulagem e comercialização aplicáveis aos produtos de qualquer das Partes importados no território da outra Parte

1. Retsina

Nada no presente Protocolo impede a comercialização na África do Sul de «Retsina» originário da Grécia e produzido em conformidade com as regras da União Europeia. Para efeitos de importação e comercialização na África do Sul, é considerado como «licor de uvas aromatizado», nos termos da legislação sul-africana.

2. Flocos de ouro

Nada no presente Protocolo impede a comercialização na União Europeia de bebidas alcoólicas (mesmo efervescentes) derivadas de uvas a que foram adicionados flocos de ouro de qualidade alimentar, mas essa bebida alcoólica não pode ser rotulada ou comercializada de qualquer outra forma como qualquer tipo de vinho.

3. Castas

As castas que podem ser utilizadas em vinhos importados e comercializados no território das Partes são variedades vegetais de *Vitis vinifera* e híbridos de *Vitis vinifera*, sem prejuízo da legislação mais restritiva que uma das Partes pode ter no referente ao vinho produzido no seu território. É proibida a importação e comercialização de vinho obtido a partir das castas Clinton, Herbemont, Isabelle, Jacquez, Noah, Othello.

4. Métodos de produção respeitadores do ambiente nos rótulos

As Partes acordam em autorizar a inserção no rótulo dos vinhos de termos indicativos de métodos de produção respeitadores do ambiente, se a utilização de tais termos estiver regulamentada no país de origem. Os rótulos referentes à produção biológica não são abrangidos pelo presente número.

5. Nomes dos Estados

No que se refere a vinhos e bebidas espirituosas, são protegidos os seguintes nomes:

- a) As referências ao nome de um Estado-Membro da União Europeia em vinhos e bebidas espirituosas originários do Estado-Membro em causa;
- b) O nome África do Sul ou outras denominações utilizadas para indicar África do Sul em vinhos e bebidas espirituosas originários deste país.

6. Assistência mútua entre autoridades responsáveis pela execução

Cada Parte designa os organismos e autoridades responsáveis pela aplicação do presente Protocolo. Se uma Parte designar vários órgãos competentes, assegura a coordenação do trabalho dos mesmos. É designada para o efeito uma autoridade de ligação única.

As Partes informam-se reciprocamente dos nomes e endereços dos órgãos e autoridades referidos no primeiro parágrafo, o mais tardar seis (6) meses a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo. Esses órgãos funcionam num regime de cooperação estreita e direta.

Os órgãos e autoridades referidos no primeiro parágrafo devem melhorar a assistência mútua prestada na aplicação do presente Protocolo com vista ao combate a práticas fraudulentas.

7. Disposições de salvaguarda

As Partes reservam-se o direito de introduzir, a título temporário, requisitos de certificação de importação adicionais para vinhos e bebidas espirituosas importados da outra Parte, em resposta a preocupações legítimas de interesse público, nomeadamente no domínio da saúde e da defesa do consumidor ou de luta contra as fraudes. Nesse caso, são fornecidas em tempo útil à outra Parte informações adequadas que lhe permitam satisfazer esses requisitos adicionais.

As Partes acordam em que esses requisitos não se prolongarão para além do período necessário para dar resposta à preocupação de interesse público específica que motivou a introdução das mesmas.

8. Menções de rotulagem e menções tradicionais

As Partes reconhecem a importância atribuída à utilização de menções de rotulagem e menções tradicionais para descrever vinhos colocados nos respetivos mercados. As Partes acordam em continuar a trabalhar em conjunto sobre esta questão, em conformidade com o artigo 14.º do presente Protocolo. As Partes acordam em examinar os objetivos, os princípios e a aplicação a determinados casos específicos com vista a chegar, no prazo de dois (2) anos a contar da data de entrada em vigor, a um acordo que será incorporado no presente Protocolo. Até à obtenção desse acordo, a utilização destas menções nos produtos importados da outra Parte não deve estar sujeita às regras, procedimentos e práticas da Parte de importação, mesmo que essas menções constituam classes de vinho ou menções previstas na legislação da Parte de exportação referida no artigo 11.º do presente Protocolo.

Na União Europeia, no que respeita ao disposto no Regulamento (CE) n.º 261/2006, as menções tradicionais «Ruby», «Tawny» e «Vintage» nele especificadas podem ser utilizadas na rotulagem de vinhos enriquecidos com álcool, em consonância com a definição estabelecida na legislação sul-africana, em combinação com qualquer das IG listadas no anexo I, secção A.3, para as quais o vinho enriquecido com álcool reúne as condições e para as quais a indicação geográfica está situada nas Províncias de Eastern Cape, Northern Cape ou Western Cape. O referido vinho enriquecido com álcool deve ser rotulado com a indicação geográfica relevante e com a menção tradicional ligada com um hífen ou de outra forma em combinação visual com a menção «Cape».

APÊNDICE do Anexo II

Certificação de importação e documentação de análise

1. Em conformidade com as secções A.2, alínea a), e B.2, alínea a), do presente anexo, a prova de que os requisitos para a importação de vinho no território de uma Parte foram satisfeitos é fornecida às autoridades competentes da Parte de importação mediante a apresentação:
 - a) de um certificado emitido por uma autoridade oficial mutuamente reconhecida do país de origem; e
 - b) se o vinho se destinar a consumo humano direto, de um boletim de análise elaborado por um laboratório oficialmente reconhecido pelo país de origem. O boletim de análise inclui as seguintes indicações:

título alcoométrico volúmico total,
título alcoométrico volúmico adquirido,
extrato seco total,
acidez total, expressa em ácido tartárico,
acidez volátil, expressa em ácido acético,
acidez cítrica,
açúcar residual,
dióxido de enxofre total.

2. As Partes estabelecem em conjunto os aspetos concretos das regras referidas no n.º 1, nomeadamente quanto aos formulários a utilizar e às informações a fornecer⁵.
3. Na aplicação do ponto 6 da secção C do anexo II, as Partes acordam em que os métodos de análise reconhecidos como métodos de referência pelo OIV e publicados por este organismo - ou, quando este não tenha publicado um método apropriado, um método de análise que seja conforme às normas recomendadas pela Organização Internacional de Normalização (ISO) - devem constituir os métodos de referência para a determinação da composição analítica dos vinhos no contexto de operações de controlo.

⁵ A efetuar através de uma decisão do Comité Especial criado ao abrigo do artigo 13.º do presente Protocolo.

DECLARAÇÕES

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UE E DA ÁFRICA DO SUL SOBRE TAMANHOS DAS GARRAFAS E TÍTULOS ALCOOMÉTRICOS DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS

As Partes declaram que os tamanhos das garrafas e os títulos alcoométricos volúmicos mínimos para a entrega para consumo humano de bebidas espirituosas não devem constituir uma sobrecarga desnecessária para os exportadores de ambas as Partes. Declaram ainda que promoverão uma maior harmonização.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA UE E DA ÁFRICA DO SUL
SOBRE CERTIFICAÇÃO E ANÁLISE

As Partes declaram que os parâmetros a seguir indicados estão sujeitos à análise dos procedimentos de certificação de importação de bebidas espirituosas previstos nas regras da África do Sul sobre procedimentos em matéria de importação de bebidas espirituosas:

a) Bebidas espirituosas que não as referidas nas alíneas b) e c):

% de título alcoométrico volúmico
teor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
quantidade de substâncias voláteis por hectolitro de álcool a 100 % vol.

b) Uísque «blended»

% de título alcoométrico volúmico,
teor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
quantidade de substâncias voláteis por hectolitro de álcool a 100 % vol,
álcoois superiores (álcool amílico) por hectolitro de álcool absoluto.

c) Bebidas à base de bebidas espirituosas:

i) Licor, cocktail de bebidas espirituosas

% de título alcoométrico volúmico,
teor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
açúcar residual (g/l);

ii) Bebidas refrescantes à base de bebidas espirituosas:

% de título alcoométrico volúmico,
teor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
dióxido de enxofre total,
acidez volátil, expressa em ácido acético;

iii) Licores cremosos:

% de título alcoométrico volúmico
teor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol,
açúcar residual,
matéria gorda butírica;

iv) Outros:

% de título alcoométrico volúmico,
teor de álcool metílico por hectolitro de álcool a 100 % vol.

DECLARAÇÃO DA UE
SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

A UE declara que pode considerar devidamente justificados os pedidos da África do Sul no sentido de as denominações protegidas ao abrigo do anexo I, secção A.1, do presente Protocolo serem elegíveis para poderem ser comercializadas na UE, acompanhadas do símbolo que designa as IG protegidas.

DECLARAÇÃO DA ÁFRICA DO SUL
SOBRE NORMAS EM MATÉRIA DE QUEIJOS

A África do Sul declara que, numa futura alteração das suas disposições em matéria de rotulagem de produtos de queijo, e no prazo de dez (10) anos a contar da entrada em vigor do presente Protocolo, a África do Sul deve ter em conta os cadernos de especificações de produtos de queijo designados pelas IG listadas no anexo I, secção B.1, do presente Protocolo, a fim de assegurar que podem ser comercializados na África do Sul sob as designações adequadas.

RELATIVO À RELAÇÃO
ENTRE O ACDC E O PRESENTE ACORDO

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o artigo 113.º do presente Acordo:
 - a) São revogadas as seguintes disposições do ACDC:
 - i) os artigos contidos nos títulos II (Comércio) e III (Questões relativas ao comércio) e seus correspondentes anexos e protocolos, com exceção do artigo 31.º (Transporte marítimo) que continua a ser aplicável nas relações entre as Partes e o ACDC;
 - ii) os n.os 9 e 10 do artigo 104.º;
 - iii) os pontos 5 e 7 do anexo à troca de cartas constante do anexo X do ACDC;
 - b) O Conselho de Cooperação criado ao abrigo do artigo 97.º do ACDC deixa de ter o poder de tomar quaisquer decisões juridicamente vinculativas no que diz respeito às matérias abrangidas pelas disposições revogadas em conformidade com a alínea a);

- c) O mecanismo de resolução de litígios estabelecido ao abrigo do artigo 104.º do ACDC deixa de estar à disposição das Partes ACDC para litígios relativos à aplicação ou interpretação de disposições revogadas nos termos da alínea a).
2. Em caso de aplicação provisória do presente Acordo pela UE e da ratificação pela África do Sul nos termos do artigo 113.º do presente Acordo:
- a) É suspensa a aplicação dos artigos a revogar nos termos do ponto 1.
 - b) O Conselho de Cooperação criado ao abrigo do artigo 97.º do ACDC deixa de ter o poder de tomar quaisquer decisões juridicamente vinculativas no que diz respeito às matérias abrangidas pelas disposições suspensas em conformidade com o ponto 2, alínea a);
 - c) O mecanismo de resolução de litígios estabelecido ao abrigo do artigo 104.º do ACDC deixa de estar à disposição das Partes ACDC para litígios relativos à aplicação ou interpretação de disposições suspensas nos termos do ponto 2, alínea a).
3. Em caso de incompatibilidade entre o ACDC e o presente Acordo, este último prevalece relativamente às disposições incompatíveis.
-